

Oswaldo Rodrigues Scacabarozzi

ANEXO AO PROCESSO Nº 485/98-CM

DEFESA DE DISSERTAÇÃO/MESTRADO: 21/06/2002

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

A Crise do Ensino Jurídico

Marília
2002



OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI

A CRISE DO ENSINO JURÍDICO

MARÍLIA
2002



OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI

1410001414



A CRISE DO ENSINO JURÍDICO

**(Uma Análise das Propostas de Reformas Didático-
Pedagógicas no Campo do Ensino do
Direito no Brasil)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Marília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação (Área de concentração: “Ensino na Educação Brasileira”)

Orientador : Dr. Marcos César Alvarez

MARÍLIA
2002



BANCA EXAMINADORA

Membros Titulares

Dr. Marcos César Alvarez

Prof.^a. Lourdes Marcelino Machado

Dr. Vinício Carrilho Martinez

Membros Suplentes

Dra. Arleta Nóbrega Zelante

Dr. Kester Carrara



À Giovana,

a maior Graça Divina por nós recebida
neste milênio e que tanta felicidade
trouxe à nossa família, com todo
amor, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Ao Poder Supremo, a Quem chamo de Deus, pelo dom da vida a mim ofertado.

Aos meus pais, Aurélio e Colombina, por terem sido instrumentos para a realização da vontade Divina.

Aos meus sogros, Miguel e Maria, pela filha que me confiaram.

À minha esposa, Maria Carmen, por ter-me proporcionado a sublime e prazerosa missão de ser pai do Oswaldinho e da Tânia.

A eles, meus filhos, por terem sabiamente escolhido como esposos, respectivamente, a Maria Sílvia e o Samir, aumentando o nosso círculo familiar.

A todos juntos o meu eterno agradecimento pela felicidade proporcionada.

MINHA GRATIDÃO, TAMBÉM,

Ao Dr. Marcos César Alvarez, meu orientador pela sua dedicação e paciência.

À Direção e Professores do Curso de Pós-Graduação que muito contribuíram para a concretização deste trabalho.

À Mantenedora da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” e à Diretoria e Colegas da Faculdade de Direito de Marília, pelo incentivo para o meu ingresso no Curso de Mestrado em Educação, que agora se encerra.

À Reitoria, Diretores e Colegas da Faculdade de Direito da UNIMAR - Universidade de Marília – pela calorosa recepção a mim oferecida.

À Prof^a. Dr.^a Lourdes Marcelino Machado e ao Dr. Vinício Carrilho Martinez, por terem aceitado o convite para fazerem parte da Banca Examinadora de Defesa desta Dissertação e, também, à Dra. Arleta Nóbrega Zelante e Dr. Kester Carrara, por dela participarem como membros suplentes.

Às minhas colegas da UNIMAR, Profas. Adriana Migliorini Kieckhöfer e Ana Cláudia Moraes Juliano, pelo trabalho de revisão efetuado nesta dissertação.

A todos, enfim que, direta ou indiretamente, deram a sua parcela na construção deste despretensioso trabalho que Deus, na sua Suprema Bondade, lhes retribua em bênçãos a atenção a mim dispensada.

SUMÁRIO

Resumo e Palavras-Chave.....	07
Abstract and Key Words.....	08
Lista de Siglas.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
A Cultura Jurídica Brasileira e a Instalação dos Cursos Jurídicos.....	17
CAPÍTULO II	
O Ensino Jurídico do Império até 1985.....	28
- O Ensino Jurídico no Império.....	28
- O Ensino Jurídico na República: de 1889 a 1930.....	32
- O Ensino Jurídico na ‘Era Vargas’.....	42
- O Ensino Jurídico de 1945 a 1964.....	48
- O Ensino Jurídico de 1964 a 1985.....	57
CAPÍTULO III	
O ensino Jurídico de 1985 até os dias atuais.....	68
CAPÍTULO IV	
A crise do ensino jurídico.....	95
CAPÍTULO V	
O Projeto Didático-Pedagógico	99
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	115
Anexos	
1: Carta de Lei	121
2: 1º. Congresso Jurídico Brasileiro	123
2: Decretos-Lei sobre o Ensino Superior editados na “Era Vargas”	126

SCACABAROZZI, Oswaldo Rodrigues. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2002. 128 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília, 2002.

RESUMO: Esta dissertação, busca analisar o ensino do Direito no Brasil, a partir de uma incursão pelos vários períodos históricos da cultura jurídica brasileira, concentra-se na evolução, transformações e crises enfrentadas pelo ensino jurídico antes mesmo da sua instalação no Brasil até a atualidade, baseando-se em bibliografia secundária.

Toma-se como ponto de partida, a cultura jurídica portuguesa que imperou desde o descobrimento, passando pelas idéias e lutas que culminaram com a criação e instalação dos cursos jurídicos, analisando-se as transformações sofridas em virtude de fatores interconexos que têm como centro irradiador as mudanças da vida social, fator, portanto, determinante da sempre referida crise do ensino jurídico. Apesar dos inúmeros problemas observados, todos, convergem para um ponto comum: inadequação do ensino jurídico à realidade social.

Todas as reformas introduzidas, embora tenham colaborado com o avanço das discussões sobre o ensino jurídico, não conseguiram superar as crises e, conseqüentemente, tornar concreta a sua ideal e significativa função social de construtor de uma sociedade mais justa e menos desigual, pois, na prática, sempre se constatou ser difícil a obtenção da elevação da sua qualidade.

A educação, em qualquer dos seus níveis, está sempre em construção, pois é, ou deveria ser, o alicerce das transformações sociais e a garantia de um futuro melhor para a geração vindoura.

A política educacional implantada pela Constituição Federal de 1988 impôs a edição da Portaria nº 1.886/94 e da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), provocando uma verdadeira revolução no ensino jurídico, na busca da elevação da sua qualidade e de uma conseqüente melhoria na formação dos futuros operadores do Direito.

As mudanças efetivadas já se fizeram sentir tanto pela análise das avaliações internas e externas dos cursos e das Instituições de Ensino Superior, assim como pelos resultados apresentados nos vários exames nacionais de cursos já realizados.

Palavras-chave : educação superior; ensino jurídico; direito.

ABSTRACT: This dissertation, after an incursion through the various historical periods of the Brazilian juridical culture, focuses on the evolution, transformations and crises faced by the juridical teaching even before its settlement in Brazil up to present date based on secondary bibliography.

It was taken as a starting point the Portuguese juridical culture that ruled since discovery, going through ideas and disputes that resulted in the creation and settlement of law schools, analyzing the transformations occurred due to interconnecting factors which have the changes in social life as their irradiating center, therefore a determining factor of the ever-spoken crisis of juridical teaching. In spite of the countless observed problems, all converge into a common point: the inadequacy of juridical teaching to social reality.

Although all the renovations presented have collaborated with the advances of discussions about the juridical teaching, they were unable to overcome the crises, and thus, make real its ideal and significant social role as constructor of a fairer less uneven society, because, practically, the rising of quality has always been noted to be difficult.

Education, at any of its levels, is always under construction, for it is, or should be, the basis of social transformation and the warranty of a better future for the generation to come.

The educational policy established by the Federal Constitution in 1988 imposed the issue of the Government Decree no. 1886/94 and the Law no. 9.394/96 (Law of Guidelines and Bases of National Education), starting a true revolution on the juridical teaching, in the search of the rising its quality and for a consequent improvement on the formation of future operators of the Right.

Changes put into effect were noted as for analyzing internal and external evaluations of courses and the Institutions of Higher Education, as for the results presented on the various national examinations of courses already made.

Key words: higher education; juridical education; law.

LISTA DE SIGLAS

ABE	Associação Brasileira de Educação
AI	Ato Institucional
CAPES	Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEED	Comissão de Especialistas no Ensino do Direito
CEJ	Comissão de Ensino Jurídico
CEPED	Centro de Estudos e Pesquisa no Ensino do Direito
CFE	Conselho Federal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CRUB	Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras
EAPES	Equipe de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior
ENC	Exame Nacional de Cursos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GTRU	Grupo de Trabalho da Reforma Universitária
IES	Instituição de Ensino Superior
INCOR	Instituto do Coração
INEP	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
PUC	Pontifícia Universidade Católica
MEC	Ministério da Educação e Cultura
SESu	Secretaria de Ensino Superior
UFCE	Universidade Federal do Ceará
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UnB	Universidade de Brasília
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNIMAR	Universidade de Marília
USAID	Agência do Desenvolvimento Internacional (Aliança para o Progresso)
USP	Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por objetivo identificar, a partir de bibliografia secundária, as várias reformas do ensino jurídico, desde a instalação dos cursos no Brasil, e as críticas ao currículo e ao método utilizado para o ensino do Direito que sempre foram bastante severas, pois a política educacional neste campo esteve quase sempre voltada para uma formação tecnicista do profissional do direito, sem muita preocupação com o seu perfil ético e humanístico.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da garantia de qualidade do ensino, no artigo 206, inciso VII, provocou uma grande movimentação entre os vários segmentos governamentais e institucionais ligados à área da educação jurídica que passaram a discutir intensamente os problemas, propondo mudanças e inovações no ensino do Direito.

O objeto da ciência jurídica é o conhecimento científico do direito e supõe uma técnica e um método para o estudo das normas jurídicas e portanto, deve ser direcionado ao desenvolvimento de uma habilidade especial do aluno para que, no exercício da sua profissão, saiba buscar e encontrar os meios adequados e eficientes para solucionar conflitos de interesses, concretizar fins sociais e promover o bem comum. Deve ser afastado, portanto, o tecnicismo, ou seja, o abuso da tecnicidade, que pode ser compreendida como a aplicação da técnica pela técnica e pela consideração dos meios como sendo os fins a serem atingidos.

Desde a criação dos cursos jurídicos, portanto, fala-se em crise do ensino do Direito, pois em vez de se proporcionar uma formação humanística, desenvolvendo as habilidades necessárias para o exercício profissional, o aluno recebia apenas uma formação tecnicista, saindo da Faculdade sem ter consciência da sua função social.

Essa educação jurídica deficiente e considerada por muitos como deformadora, apresentou-se mais acentuada durante o Governo Militar instalado com o golpe de 1964 e encerrado em 1985.

A partir de então, a sociedade civil passou a exigir mudanças nos cursos de Direito, visando a reverter essa situação, a fim de encaminhar para o mercado de trabalho um



operador do direito cômico dos seus deveres para com uma sociedade oprimida e ansiosa por um Direito que fizesse, acima de tudo, Justiça.

A expressão operador de Direito passou, a partir de então, a ser comumente utilizada, identificando todas as pessoas que se dedicam às lides jurídicas, ou seja, advogados, juizes, Promotores de Justiça, etc.

Como advogado militante e professor de Direito Civil na Faculdade de Direito de Marília, mantida pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” durante 14 anos, estando atualmente lecionando na Faculdade de Direito da Universidade de Marília – UNIMAR –, preocupado com a sempre propalada crise do ensino jurídico, o autor da dissertação ingressa no Curso de Pós-Graduação em Educação da Universidade Paulista – UNESP – Campus de Marília, buscando estudar, além da cultura jurídica brasileira, a evolução e as reformas verificadas no ensino jurídico e a função social do bacharel em Direito diante das injustiças sociais, fatores outros como a má qualidade do ensino fundamental e do médio, ofertados pela rede pública, que não preparam convenientemente os alunos para ingressarem nos cursos superiores e que a estes chegam sem conhecimentos sólidos sobre a língua materna e história pátria e sem saber, também, raciocinar de forma lógica.

Acrescente-se, ainda, que a legislação educacional é um instrumento eficaz para a difusão da ideologia da classe dominante e a sua conseqüente manutenção no poder, visando a retirar dos cidadãos o interesse na aprendizagem das ciências humanas e na prática das virtudes essenciais, tão necessárias para a vida em sociedade. Não podem ser minimizados os atos danosos de criação desmedida do número de cursos jurídicos, a má qualificação de grande parte do seu corpo docente e a conseqüente baixa qualidade do ensino ministrado.

Todos são fatores complexos cuja integração proporciona a formação de bacharéis indiferentes à sua função social e alheios às transformações políticas, econômicas e sociais que se operam, colaborando, assim, com o aumento das diferenças sociais, em vez de, pelo menos, tentar diminuí-las.

A educação é, sem dúvida, a base da nacionalidade e a preparação do homem para o exercício pleno da cidadania. É nesse sentido amplo que o artigo 205, da Constituição Federal, eleva-a à condição de direito social, definindo-a como sendo um direito de todos e



dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A maior preocupação do legislador constitucional, como não poderia deixar de ser, concentra-se na educação escolarizada, pois a escola e os serviços por ela prestados têm maior importância social, política e econômica que a informal.

O ensino, no seu sentido estrito, portanto, compreende a ação sistemática, ordenada e intencional de transmitir conhecimentos e experiências, tendo na escola o seu campo de atuação, e está correlacionado à aprendizagem que é o resultado dessa ação. Ensino e aprendizagem são, pois, os dois pólos de um só e mesmo processo. Assim sendo, no ato de ensinar devem ser utilizados integralmente todos os recursos e instrumentos aptos a promover a real e efetiva aprendizagem.

O ensino jurídico tem por finalidade a transmissão e produção de conhecimentos específicos e atualizados da área do Direito, sintonizados com a evolução e exigências da sociedade.

Em plena Ditadura Militar, o Professor André Franco Montoro, em artigo sob o título 'Objetivos e Métodos do Ensino do Direito', publicado na Revista de Informação Legislativa, n. 42 (abr./jun. 1974, p. 63-76), denunciava que a formação jurídica promovida pelos cursos de Direito não podia se resumir à transmissão de simples conhecimentos das leis vigentes a serem aplicadas de forma mecânica para solucionar casos concretos. As Faculdades de Direito deveriam, sim, formar juristas e, citando Pascal, sentenciava: 'Mais vale uma cabeça bem feita do que uma cabeça cheia'.(Apud MONTORO, 1974, p. 63)

Muitas leis foram editadas e inúmeros textos posteriormente a elas foram publicados, criticando as alterações implantadas no currículo e no método utilizado no ensino jurídico.

Para a elaboração desta dissertação pesquisaram-se, essencialmente, os campos legislativo e documental, a partir de uma detalhada revisão bibliográfica sobre o tema. Além da introdução e da conclusão final, o texto está dividido em cinco capítulos, nos quais se destacam os acontecimentos mais importantes ocorridos em cada período e que alteraram o curso jurídico.

No Capítulo I, sob o título *A Cultura Jurídica Brasileira e a Instalação dos Cursos Jurídicos*, faz-se uma breve referência à cultura dos indígenas que habitavam o litoral e, em seguida, aborda-se a cultura portuguesa que foi imposta pela Coroa e a que se formou no Brasil Império a partir da criação dos cursos jurídicos, assentando-se no Brasil República, caracterizada pelo paternalismo, pelo legalismo e pelo formalismo.

Apresenta-se, sucintamente, o que a história traz sobre a preparação dos filhos da elite para ingressarem nos cursos superiores ministrados em Coimbra, os quais, após formados, retornando ao Brasil, passam a ocupar postos de mando na política e na administração da Colônia. Uma parcela deles passa a participar intensamente dos movimentos separatistas e da luta pela instalação dos cursos jurídicos, enfrentando uma acirrada oposição dos aliados da Metrópole.

O Capítulo II, sob o título *O Ensino Jurídico: do Império até 1985*, encontra-se dividido em cinco subtítulos, sendo que, em cada um deles, apesar da extensa legislação comentada, mostram-se as mudanças mais importantes verificadas em cada período sob exame:

1º - *O Ensino Jurídico no Império* – Os cursos de Olinda e São Paulo caracterizaram-se, nesta fase, pela falta de condições materiais e pelo seu baixo nível do ensino.

A legislação regulamentadora inicial e provisória derivava do Estatuto do Visconde da Cachoeira elaborado em 1825, tendo vigência até a promulgação do Regulamento de 1831 que, por sua vez, foi substituído pela Reforma Couto Ferraz, em 1854. Posteriormente tivemos o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, denominado Reforma Leôncio de Carvalho; Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, reproduzindo o texto do decreto anterior e o Decreto nº 9.522, de 28 de novembro de 1885.

2º - *O Ensino Jurídico na República: de 1889 a 1930* - Essa fase foi iniciada com a abolição da cadeira de Direito Eclesiástico, dado o rompimento do vínculo entre o Estado e a Igreja, apresentando, posteriormente, as mudanças impostas pelas Reformas Benjamim Constante, Rivadávia Corrêa e Carlos Maximiliano.



Destaca-se, nesse período, a criação da Universidade do Rio de Janeiro, do Departamento Nacional de Instrução Pública, a fundação da Associação Brasileira de Educação que realizou em 1927 a Primeira Conferência Nacional de Educação, em Curitiba (PR), quando a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em comemoração ao centenário da criação dos cursos jurídicos, realizou o Congresso do Ensino Superior.

3º - *O Ensino Jurídico na Era Vargas (1930 a 1945)* – Período histórico marcado pela Revolução de 1930 e pela Ditadura Vargas, nele é criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública e elaborado o Estatuto das Universidades Brasileiras sem, contudo trazer muitas mudanças no ensino jurídico, além da exclusão das cadeiras humanísticas e adoção dos princípios positivistas para elevá-lo a um nível mais profissionalizante, e acrescentando-se a isso o desdobramento da disciplina de Direito Público Constitucional.

Os movimentos como a IV Conferência Nacional de Educação, promovida pela Associação Brasileira de Educação – ABE -, a publicação do ‘Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova’, oferecendo subsídios para a V Conferência Nacional de Educação realizada em 1932, demonstram o interesse da sociedade pelas mudanças no sistema educacional brasileiro.

4º - *O Ensino Jurídico de 1945 a 1964* – Fatos importantes ocorreram nessa fase, como a criação da CAPES – Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; o desdobramento do Ministério da Educação e Saúde, sendo criado o Ministério da Educação e Cultura; a publicação do ‘Manifesto dos Educadores’; a instituição da Fundação Universidade de Brasília; a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases; modificação no currículo mínimo do ensino jurídico e regulamentação do estágio profissional sob a supervisão da Ordem dos Advogados do Brasil.

5º - *O Ensino Jurídico de 1964 a 1985* – Entre os acontecimentos de destaque no mundo jurídico, nesta fase de ditadura militar, está a criação do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, o primeiro grupo da Equipe de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior, o Grupo de Trabalho da Reforma Universitária.



Leis e Atos Institucionais foram editados, trazendo modificações ao ensino, mas tendo por finalidade aumentar a concentração do poder ditatorial.

Entre as realizações de interesse para o ensino jurídico, tem-se o 1º Encontro Brasileiro das Faculdades de Direito em Juiz de Fora, cujos debates giraram em torno do currículo mínimo, do estágio profissional e da metodologia do ensino do Direito, a Resolução nº 3/72, do Conselho Federal de Educação, aprovando o novo currículo mínimo dos cursos jurídicos e, ainda, a Resolução nº 15/73, regulamentando o estágio profissional.

No Capítulo III, sob o título *O Ensino Jurídico de 1985 até os Dias Atuais*, pesquisa-se a influência da redemocratização do país no campo da educação em geral e no do ensino jurídico, em particular.

A Constituição Federal de 1988 inclui a educação entre os direitos sociais e apresenta, como base para o ensino, entre outros, o princípio da “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII, p.128), determina a elaboração de um plano nacional de educação que conduza à “melhoria da qualidade do ensino” (art. 214, III, p.131) e impõe ao Estado o dever de promover e incentivar o “desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (art. 218, p. 133).

A Portaria 1886/94 traz o novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos e, em 1996, é promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É criada pelo Conselho Federal da OAB a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico que apresentou, na XIV Conferência Nacional realizada em Vitória (ES), o resultado do seu trabalho de levantamento de dados, análise e diagnóstico da situação do ensino jurídico e do mercado de trabalho para advogados.

No Capítulo IV mostram-se as várias causas consideradas determinantes da propalada *Crise do Ensino Jurídico*, pois a educação brasileira e, conseqüentemente, o ensino jurídico estão em contínua construção e o modelo educacional adotado para um determinado momento histórico, sofrendo a pressão da evolução da sociedade, passa a ser inadequado para atender às exigências do momento histórico subsequente e, desse choque entre o novo e o velho, surge a

crise da educação jurídica. Propostas, então, são apresentadas na busca da reformulação do processo de produção do conhecimento em Direito.

No Capítulo V, pelos Projetos Didático-Pedagógicos elaborados pelas Faculdades de Direito, podem ser constatadas as alterações que se operaram e as que poderão se operar nos cursos de graduação em Direito, na busca da tão almejada qualidade do ensino jurídico.

Relatam-se as opiniões de vários estudiosos do ensino jurídico sobre cada um dos catorze itens das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito elaboradas pela Comissão de Consultores *ad hoc* e da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da Secretaria de Educação Superior do MEC.

O intuito, portanto, foi seguir os ensinamentos de Aurélio Wander Bastos contidos no artigo 'O Ensino Jurídico no Brasil e as suas Personalidades Históricas: Uma Recuperação de seu Passado para Reconhecer seu Futuro' publicado na obra 'Ensino Jurídico, 170 anos de cursos jurídicos no Brasil':

"... estudar a evolução do ensino jurídico é estudar a história da cidadania e das instituições jurídico-políticas brasileiras: instituições que os cursos jurídicos conservam e consolidam e contribuem para a sua mudança à medida que representam os nossos interesses, as nossas ilusões e as nossas expectativas democráticas." (BASTOS, 1997, p. 35-36)

As obras consultadas e as opiniões nelas exaradas, assim como os documentos analisados deixam entrever que uma nova fase pode se iniciar no ensino jurídico brasileiro, desde que as Faculdades de Direito se comprometam com a formação humanística do operador do direito e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e de um Estado mais democrático.



CAPÍTULO I

A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA E A INSTALAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

“A cultura, nas suas múltiplas manifestações, sendo a expressão intelectual de um povo, não só reflete as idéias dominantes em cada uma das fases de sua evolução histórica, e na civilização de cuja vida ele participa, como mergulha no domínio obscuro e fecundo em que se elabora a consciência nacional.”

(AZEVEDO, 1996, p. 40)

A cultura jurídica brasileira, entendida como o conjunto de normas vigentes e eficazes em um determinado momento e cujo objetivo é resguardar e preservar os valores morais e sociais da nacionalidade, confunde-se com a própria história desse direito e possui como fonte principal os textos legislativos e, em segundo plano, as decisões dos tribunais, as interpretações doutrinárias, as instituições jurídicas, as obras e monumentos históricos e usos e costumes do povo.

A consulta a essas fontes mostra que desde o início da colonização, a cultura jurídica brasileira foi constituída por um saber formalista, abstrato e erudito com base nos princípios e valores liberal-burgueses¹.

Antes mesmo do Descobrimento do Brasil, conforme relata Pombo (1966, p. 26 e 29), os índios tupis, habitantes do litoral, possuíam uma organização jurídica que regulamentava as

¹ Acerca da Cultura Jurídica Brasileira, consultar: ADORNO (1998), ALVAREZ (1996), DINIZ (1998), GUSMAO (1986), MACHADO NETO (1969), REALE (1996), VENÂNCIO FILHO (1982), entre outros.



relações entre o pai e o filho, entre o senhor e o escravo, entre as famílias da mesma taba e entre as tabas e tribos da mesma nação e, até mesmo, entre nações diferentes.

Era uma cultura jurídica formada por normas de um direito nativo, comunitário e consuetudinário e que visavam principalmente à proteção da família indígena, regida exclusivamente por um sistema patriarcal e monogâmico.

As terras brasileiras, por se encontrarem situadas dentro das 370 léguas de uma das ilhas do Cabo Verde, estavam predestinadas a pertencer a Portugal, por força do Tratado das Tordesilhas, firmado em 7 de junho de 1494 entre Portugal e Espanha e mediado pelo Papa Alexandre VI, que reformulou os termos da 'Bula Intercaetera', de 4/5/1493, que situava a linha nas 100 léguas, caindo, assim, em pleno oceano. (TAPAJÓS, 1953, p.31)

Após o Descobrimento, apesar do reconhecimento e da confirmação dos direitos de Portugal sobre as terras brasileiras, através das Bulas de 1506 e 1514, editadas pelos Papas Júlio II e Leão X, o interesse da Coroa estava mais voltado para o Oriente.

Com a fundação de São Vicente por Martin Afonso de Souza em 1532 é que foi instituído o primeiro governo sob o regime das Capitanias Hereditárias e sistema feudal, imperando, porém, a cultura jurídica portuguesa, baseada no monismo jurídico, ou seja, somente as ordens emanadas do Rei, apesar da íntima união entre o Estado e a Igreja, é que determinavam as normas de conduta dos cidadãos aqui residentes, inspiradas no Direito Romano, no Eclesiástico e no Canônico, tendo por suporte doutrinário, inicialmente, o jusnaturalismo e, posteriormente, o positivismo.

O jusnaturalismo é entendido como um conjunto de regras ideais conferidas à humanidade pela vontade divina, pela própria natureza ou mesmo pela razão do homem e fundado na valorização da personalidade humana e no respeito à vida e à liberdade e o positivismo, representado pelas regras de conduta ditadas pelo legislador e com vigência e eficácia em determinado momento histórico.

Pelas Cartas de Doação, a todo Senhor Donatário eram outorgados, entre outros, os poderes próprios de um Juiz, podendo ele, assim, aplicar a lei, resolver os conflitos de interesse e estabelecer os direitos dos habitantes da sua capitania, designando para tal mister

um Ouvidor. Na verdade, estava nomeando o seu representante que, por estar subordinado à sua vontade, passava a conceder privilégios aos membros das classes mais abastadas e a impor deveres e submissão aos menos afortunados e aos escravos.

Com o advento do sistema de Governadores Gerais, foi instalada uma Justiça Colonial em cada capitania e a autoridade máxima era o Ouvidor-Geral, cargo preenchido pelos primitivos Ouvidores. Com isso, o Rei visava, ao mesmo tempo, melhorar a situação da Justiça e aumentar o seu controle sobre a Colônia. Os poderes decisórios do Ouvidor Geral eram ilimitados, sujeitos, inclusive, ao seu arbítrio e contra a maioria das suas sentenças não cabia qualquer recurso. Foram criados, também, os Tribunais de Relação, compostos por um colegiado de juízes aos quais competia apreciar os recursos e embargos interpostos contra algumas das decisões dos Ouvidores Gerais.

Logo após a sua chegada no Brasil, em 26 de janeiro de 1808, D. João VI pôs fim ao sistema colonialista, elevando o Brasil à condição de Estado soberano, conservando, porém, o monismo jurídico contido nas Ordenações Filipinas e outras leis por ele editadas.

Em 10 de maio de 1808, foram transferidos para o Brasil o Desembargo do Paço e a Casa de Suplicação que, embora representando o mais alto grau de jurisdição, eram de difícil acesso para os brasileiros. A Casa da Suplicação do Brasil foi extinta em 18 de setembro de 1828 com a instalação do Supremo Tribunal de Justiça.

Como a Coroa se opunha à criação de cursos superiores nas colônias, a formação jurídica dos brasileiros ocorria em Coimbra, pois Portugal procurava, assim, manter os ideais metropolitanos e os vínculos de subordinação, a fim de refrear qualquer possibilidade de emancipação do Brasil. A cultura geral e a jurídica brasileiras, entretanto, poderiam ter tomado outro rumo se fosse concretizada a pretensão dos invasores holandeses de fundar uma universidade em 1654, na cidade de Recife.

Na Universidade de Coimbra, até 1769, quando foi editada a Lei da Boa Razão, o ensino jurídico se resumia no estudo do Direito Romano, passando, após, a dar maior ênfase ao Direito Português e às fontes das leis das nações européias.

Os cursos jurídicos em Coimbra e Montpellier já se encontravam ajustados às idéias iluministas, o que contribuiu para que o Direito passasse a ser considerado uma ciência. Os brasileiros lá graduados ou doutorados somavam 2.458 até o ano de 1822. Estes, ao retornarem ao Brasil, deram outra vida à cultura jurídica nacional, colaborando na construção de monumentos legislativos como a Constituição de 1824, o Código Criminal, o Código do Processo Criminal, o Código Comercial, o Regulamento 737, o Projeto do Código Civil e inúmeras leis ordinárias, determinando o surgimento de uma elite jurídica adequada ao ambiente pátrio.

A elite brasileira, inicialmente formada pelos fidalgos, pelos senhores de engenho e pelos sacerdotes, incorporou os intelectuais licenciados ou doutorados em Portugal, os quais, além de integrarem a nobreza, passaram a ocupar os mais altos cargos governamentais. Faltava, porém, algo mais para consolidar a formação dessa elite jurídica para que ela, assumindo a direção política e administrativa, levasse o Brasil rumo à sua plena independência política e econômica.

Apesar da existência de um ordenamento jurídico oficial, as relações familiares eram reguladas e os conflitos nelas estabelecidos deveriam ser solucionados pelo Direito Canônico. A atuação da Igreja era expressamente permitida pela Constituição de 1824. Esse aparente pluralismo jurídico servia apenas para justificar e confirmar o estreitamento dos laços entre a Igreja e o Estado na propagação da ideologia conservadora e elitista dessas duas forças dominantes.

Muito embora fossem muitos os obstáculos interpostos pela Coroa, grande parte desses bacharéis e doutores, influenciados pelos princípios do Iluminismo e do Liberalismo, o primeiro buscando, entre outros objetivos, eliminar a influência política e social da Igreja e o segundo, pregando a igualdade para todos e a liberdade individual no campo político e econômico, passaram a disseminar as idéias de criação de cursos superiores no Brasil e de sua independência de Portugal, inspirando vários movimentos emancipatórios em diversos pontos do país, sendo o principal de todos, a Inconfidência Mineira, em 1788.

A vinda da Família Real para o Brasil trouxe, também, inúmeras necessidades, fazendo com que D. João VI, para poder satisfazê-las, muito embora contrariando os interesses anteriores da Metrópole, tornasse concreta uma parte dos ideais de intelectuais

brasileiros, criando alguns cursos superiores, instalando Tribunais de Relação e transferindo para cá o Desembargo do Paço e a Casa da Suplicação, despertando, assim, o sentimento nacionalista na população, dando força ao movimento separatista e, também, ao de criação e instalação dos cursos jurídicos.

Por Carta Régia de 1815, o Brasil passou a ser Reino Unido ao de Portugal e Algarves e, com a morte de D. Maria, em 1816, o Príncipe Regente intitula-se Príncipe Real do Reino Unido, passando o Brasil, politicamente, a equiparar-se a Portugal.

Em 26 de abril de 1820, por força das circunstâncias, D. João, sua família, os ministros e os criados reais partiram para a Europa, ficando no Rio, como Regente do Brasil, o Príncipe herdeiro do trono. Atraído para ostentar o título de Imperador, o Príncipe Regente proclama a emancipação política do Brasil, em 7 de setembro de 1822.

A criação de cursos superiores, principalmente o de Direito, tornou-se não apenas um ideal mas uma necessidade política para a solidificação do Estado Nacional como também para fazer cessar o desprezo com que eram tratados os estudantes brasileiros em Coimbra.

Em 14 de junho de 1823, o projeto de lei de José Feliciano Fernandes Pinheiro, mais tarde agraciado com o título de Visconde de São Leopoldo, visava à criação de uma Universidade na cidade de São Paulo, propondo para a Faculdade de Direito as cadeiras de Direito Público Constitucional e Economia Política em substituição a duas das multiplicadas cadeiras de Direito Romano. Embora aprovado o projeto, estando ele ainda em fase de redação final, a Assembléia Constituinte foi dissolvida por D. Pedro I em 12 de novembro de 1823. (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 15)

O Ministro dos Negócios do Império, Estevão Ribeiro de Resende, em 9 de janeiro de 1825, através de decreto rubricado pelo Imperador, criava, provisoriamente, um curso jurídico na Corte, tendo por objetivo formar futuros magistrados diante da falta de bacharéis formados para assumirem a magistratura. Apesar da elaboração dos seus estatutos pelo Visconde de Cachoeira, o curso não chegou a funcionar.

Após instalada a Assembléia Geral Legislativa, em sessão da Câmara dos Deputados de 12 de maio de 1826, considerando a situação do ensino de então, foi requerido por Teixeira



Gouveia que a Comissão de Instrução Pública, após apreciar o projeto sancionado pela Assembléia Constituinte, procedendo alterações necessárias, elaborasse um projeto para a criação e instalação das duas Universidades de Olinda e São Paulo. A indicação foi aprovada em sessão de 5 de julho.

Durante a tramitação do projeto da Comissão de Instrução Pública, as discussões, que se encerraram em 31 de agosto de 1826, foram acirradas, e, em 1º de maio de 1827, começou a ser apreciado pelo Senado. Com debates menos amplos que os ocorridos na Câmara, foi ele aprovado em sessão de 4 de julho e convertido em lei em 11 de agosto de 1827.

A criação dos cursos jurídicos foi um passo importante para a total independência política, intelectual e cultural, permitindo aos brasileiros conhecerem a realidade da pátria e auferir e difundir o conhecimento jurídico, sem se dirigirem a Coimbra, preenchendo, assim, os quadros da burocracia estatal e promovendo a integração nacional. Desta forma, pois, em 11 de agosto de 1827, foram instaladas as Escolas de Direito de Olinda e São Paulo, matriculando-se nelas, principalmente, os filhos dos grandes proprietários de terras, representantes da elite política dominante, fazendo com que Coimbra deixasse de ser a poderosa formadora dos homens da lei.

Iniciava-se, com isso, uma nova era para a cultura jurídica brasileira. Em tais instituições formavam-se não apenas profissionais da área jurídica destinados a atender as necessidades do Estado, mas também observadores dos graves problemas nacionais e construtores de soluções jurídicas voltadas para o atendimento das garantias individuais e para a manutenção e fortalecimento das instituições pátrias.

Proclamada a República, instalou-se uma ordem exclusivamente liberal burguesa com base no positivismo jurídico. A Constituição Republicana de 1891 rompeu os vínculos que prendiam o Estado à Igreja, consagrando a liberdade de culto e instituindo o casamento civil, como sinal evidente de repúdio ao aparente pluralismo jurídico até então existente. Mesmo assim, ainda há a influência clerical no Código Civil Brasileiro, verificável na atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, nos qualificativos da filiação, hoje extintos pela Constituição de 1988 e na ausência de codificação do divórcio, instituído somente em 1977, após inúmeras tentativas frustradas pela ação da Igreja.



A Constituição de 1934, promulgada após a Revolução de 1930, muito mais social, estava voltada para a educação, a cultura, o sufrágio feminino, o trabalho e a previdência. Em verdade, procurou o legislador constituinte conciliar os princípios da democracia liberal com os da social e, no campo econômico, as regras do individualismo com as do socialismo. Porém, essa promulgação durou pouco, tendo sido substituída pela Constituição de 1937 com a instalação da Era Vargas. Os princípios constitucionais, nesse período, eram ignorados quando servissem de obstáculo ao exercício do poder totalitário de Getúlio Vargas.

Após encerrar-se a Era Vargas, surgiu a Constituição de 1946, restabelecendo a ordem político-constitucional, sendo adotados novamente os princípios sociais-democráticos da Constituição de 1934 que vigorou até 1967, quando foi editada uma nova Constituição, fruto do Golpe Militar de 1964, extremamente fortalecedora dos poderes do Executivo e que durante sua vigência sofreu inúmeras alterações através de Emendas e Atos Institucionais.

Em 1985 foi restabelecida a ordem política, sendo promulgada a Constituição de 1988, confirmando a restauração dos direitos individuais que haviam sido suspensos durante o Regime Militar.

Assim, a cultura jurídica brasileira pode ser considerada como o resultado da sua construção legislativa, do poder legislativo da qual emana e da forma de governo que impera, estando suas raízes, mergulhadas no passado português, sofrendo intensamente a influência do Direito Romano e do Canônico, muito embora haja também, na sua constituição, a forte influência da doutrina, da jurisprudência e dos costumes do seu povo.

O Direito Romano, assentado nos costumes e nas experiências dos romanos, por ser bastante dinâmico, flexível e adaptável às transformações da realidade, dominava o mundo jurídico ibérico, fazendo com que todas as Ordenações do Reino determinassem expressamente que, se algum caso não pudesse ser resolvido pela lei local, pelo estilo da Corte ou pelo costume do Reino, obrigatória e primeiramente, seriam aplicadas as normas do Direito Romano e do Canônico, pondo, assim, fim ao conflito de interesses.

Os romanos foram responsáveis também, por uma tradição de grande desigualdade jurídica, demonstrada pela aplicação de um pluralismo legal, pois a vida privada dos cidadãos romanos era regida pelo Direito Romano, enquanto a vida dos ibéricos o era pelo seu próprio

direito costumeiro. Esse tratamento jurídico desigual sempre existiu no Brasil, apesar de o princípio da isonomia jurídica proclamar que todos são iguais perante a lei.

Além da transmissão da tradição da desigualdade jurídica, a influência exercida pelo Direito Canônico em Portugal foi trazida para o Brasil e aqui se infiltrou e sobrepujou o ordenamento estatal, principalmente quanto à regulamentação e solução das questões relativas ao casamento e à família, conforme determinava o Decreto de 3 de novembro de 1827.

Estudando a cultura jurídica brasileira, Rosenn (1998, p. 51) identifica três características fundamentais: *o paternalismo, o legalismo e o formalismo*.

O paternalismo é uma doutrina pela qual os detentores do poder, assumindo o papel de protetores, ditam as normas e decidem autoritariamente o que entendem ser o melhor para atender os interesses dos seus subordinados. Está integrado no sistema jurídico brasileiro pois as Constituições e a grande massa das leis ordinárias são promulgadas sem qualquer consulta à opinião pública. A elite dominante pensa e concretiza em leis o que entende ser bom ou melhor para o povo. Este as acolhe como tal, sem perceber que, na verdade, elas estão aumentando consideravelmente as diferenças sociais.

O legislador, ao elaborar a lei, prevê abstratamente a ocorrência de fatos e estabelece um comportamento desejável a que o destinatário da norma deverá obedecer sob pena de uma sanção.

Entre os inúmeros exemplos que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta, pode ser citado o artigo 6º, inciso III, do Código Civil, o qual qualifica o índio como relativamente incapaz, cabendo à União a condição de ser protetora de seus bens, como determina o artigo 231 da Constituição Federal. O Direito do Trabalho é definido como o ramo do direito que visa a proteger o economicamente mais fraco, ou seja, o trabalhador. Apesar disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao invés de criar um movimento trabalhista forte e independente, subordina-o ao Ministério e à Justiça do Trabalho, determinando ao primeiro ditar os direitos que entende mais importantes para a classe trabalhadora e, ao segundo, dirimir os conflitos de interesse que se estabelecem nas suas relações com os empregadores. O salário mínimo, que é fixado pelo poder público, na verdade não corresponde à realidade

econômica dado o seu poder de compra ser inferior ao mínimo necessário para a manutenção do trabalhador, entre outros exemplos.

A própria sociedade é direcionada a só ver na lei a sua proteção paternalista, não dando conta dos deveres e ônus que a ela são impostos.

Já o **legalismo** é a doutrina que resulta do positivismo jurídico, entendendo que somente a norma escrita representa e comprova a experiência humana. A própria sociedade, assim educada, passa a exigir que todas as relações sociais sejam reguladas por leis e que todos os conflitos de interesse sejam resolvidos com exclusividade pelos Tribunais.

Então, como a sociedade vê na lei escrita e nos Tribunais a solução para todos os seus problemas, o ordenamento jurídico oferece para os litigantes inúmeros recursos que podem ser interpostos sem qualquer fundamento e que, quase sempre, são utilizados para procrastinar a decisão final ou a execução da sentença, perenizando, assim, os problemas e instituindo a morosidade da justiça, quando os mesmos poderiam ser resolvidos de forma alternativa e com a celeridade necessária.

Embora as leis devam regular, de forma abstrata, fatos jurídicos futuros, algumas são editadas para, de forma casuística, legalizar fatos já ocorridos mesmo que estes tenham contrariado regulamentação constitucional ou ordinária, tendo por finalidade atender os interesses imediatos do poder dominante. É o caso da lei, com efeito retroativo, editada por Getúlio Vargas e que deserdava qualquer sobrinho que viesse a pleitear herança de tio falecido. A referida lei tinha por finalidade o confisco dos bens do espólio de Paul de Leuze, um milionário francês proprietário de um grande jornal e cujo único herdeiro era um sobrinho. Em 1969, semelhantemente, quando o Presidente Costa e Silva foi afastado do cargo por ter sofrido um derrame, muito embora houvesse norma constitucional determinando que a sucessão se daria na pessoa do Vice-presidente, que era civil, assumiu o comando do governo uma junta composta por membros das Forças Armadas. Para justificar e legitimar tal fato, foi editado o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, através do qual se reconhecia que a referida junta agia como procuradora do Presidente da República incapacitado, não devendo ocorrer, portanto, sucessão (BRASIL, 1985, p. 199).

Essa característica legalista propicia, também, que sejam abundantemente editadas normas casuísticas e desnecessárias, pouco importando ao legislador se serão executadas ou eficazes.

O *formalismo* compreende o apego excessivo às solenidades. Há uma grande preocupação com o continente em detrimento do conteúdo, firmando a presunção de que somente um documento devidamente autenticado por quem tenha autoridade comprova a verdade nele contida e que todo cidadão está mentindo até que produza prova documental e escrita de que está dizendo a verdade.

Em 1968, o então Ministro do Planejamento Hélio Beltrão, submeteu à apreciação do Presidente da República um decreto que abolia a exigência da apresentação de atestado de vida quando a pessoa comparecesse pessoalmente ao departamento governamental competente para receber sua aposentadoria, porque o sistema formalista se sentia mais seguro com um documento nas mãos que com a presença do interessado, em pessoa.

Essas características se apresentam sempre em conjunto com a supremacia ora de uma, ora de outra e, aliadas a outros elementos na constituição estrutural da cultura jurídica brasileira, permitem a prática do clientelismo, do nepotismo, da corrupção e da exclusão. Introduzindo um padrão de legalidade formalista, retórica e ornamental, a cultura jurídica passa a ser instrumento eficaz para a conservação das elites no poder, resistindo à implantação de reformas necessárias.

Dando continuidade à herança portuguesa da adoção do Direito Romano, como fruto da cultura jurídica, a educação jurídica brasileira é também formalista, basicamente, pois é dada mais importância à interpretação clássica dos textos formais e pouca atenção ao exame de como as normas se formam e funcionam na prática. Estuda-se e interpreta-se a norma legal, desprezando-se, também, a análise da conduta das pessoas às quais é endereçada.

O Direito era ensinado como uma ciência que tem por objeto a análise e interpretação de princípios gerais, ou seja, verdades válidas e insofismáveis e que deveriam informar o legislador quando da elaboração da norma de direito positivo e, também, o juiz quando da sua aplicação.

Dantas (1955, p. 54), proferindo a aula inaugural do ano letivo de 1955, da Faculdade Nacional de Direito, clamava pela necessidade de uma reforma na educação jurídica visando a restaurar a supremacia da cultura jurídica, pois o Direito, como técnica de controle social, não pode ser ensinado com a simples análise dos institutos jurídicos.

A educação jurídica, assentada no dogmatismo - que tem como objeto de estudo as normas legais vigentes que formam a base central do direito positivo-, afasta o estudante das disciplinas não-jurídicas como a filosofia, a antropologia, a sociologia, a política e a economia, provocando, assim, uma separação total entre as regras codificadas e a realidade social.

Pela análise retrospectiva das instituições jurídicas, verifica-se a necessidade de implantação de uma educação jurídica humanística e de efetivação de mudanças no ordenamento jurídico cujas regras, desde que inspiradas nos princípios democráticos, deverão construir uma cultura jurídica harmonizada com os ideais de uma sociedade mais participativa, mais justa e mais igualitária.

A edição da Portaria MEC nº 1886/94, regulando o Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos e a atual posição de direito social ostentada pela educação na Constituição de 1988, que determinou a criação da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como a intensa participação de instituições que têm por objetivo a melhoria do ensino jurídico, apontam a possibilidade de novos rumos para a cultura jurídica brasileira.



CAPÍTULO II

O ENSINO JURÍDICO: DO IMPÉRIO ATÉ 1985²

“Desde que entre nós foram criadas as escolas de direito, há sessenta anos decorridos, nunca, em tão longo intervalo, a inteligência de qualquer novo legislador veio meditar e pronunciar-se com eficácia sobre a situação desses estudos e sobre a necessidade dos tempos modernos; e assim, tem ficado quase estacionário este ensino, se é que não tem ficado pior com a série de disposições dadas pelo Poder Executivo, cada uma mais incompreensível do que a outra, e, desse modo, desamparado assunto de tanta magnitude, oferecendo as consequências depressoras e vergonhosas já assinaladas.”

(VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 161)

As então, recém criadas Academias de Direito, assim chamadas, haviam sido instaladas em salas adaptadas das acomodações do Convento de São Francisco, em São Paulo, no dia 1º de março de 1828 e nas do Mosteiro de São Bento, em Olinda, em 15 de maio do mesmo ano. Eram regidas pelos Estatutos do Visconde de Cachoeira e colocavam em destaque a formação de profissionais destinados às carreiras jurídicas, deixando em segundo plano os estudantes que pretendessem vir a ocupar cargos administrativos, legislativos ou diplomáticos.

A maioria dos estudiosos do ensino do direito brasileiro denomina esta primeira fase de ‘O Ensino Jurídico no Império’ (BASTOS, 1998, P. 73, CUNHA, 1980, P. 67 e VENÂNCIO FILHO, 1982, P. 113).

O ENSINO JURÍDICO NO IMPÉRIO

Os cursos jurídicos no Império se caracterizavam pelo baixo nível do ensino, pelo autodidatismo e pelos poucos recursos materiais e humanos disponíveis. Não se poderia exigir

² Ver: DELGADO (1974), FREITAG (1986), MIRANDA (1978), NASCIMENTO (1995), entre outros.



mais do que era oferecido, pois melhores condições não havia para serem ofertadas senão salas de aula inadequadas, pouquíssimas obras de direito e professores improvisados; por sua vez, sendo deficientes os cursos fundamentais e preparatórios, os alunos, conseqüentemente, matriculavam-se despreparados para a vida acadêmica (VENÂNCIO FILHO, 1982, P. 116).

Até a edição do Decreto Regulamentar 7 de novembro de 1831, foi utilizado de forma temporária, o Estatuto do Visconde da Cachoeira, elaborado conforme o Estatuto da Universidade de Coimbra, fazendo do Direito Romano a base do ensino jurídico, contrariamente ao que dispunha a Lei de 11 de agosto de 1827 que excluía essa disciplina do seu currículo.

O Padre Lopes Gama, Diretor da Academia de Olinda, em 19 de dezembro de 1837, prestando informações ao Governo Imperial, criticava o favoritismo na escolha dos professores que, por não gozarem de nenhum crédito literário, sujeitavam-se a receber ordenados insuficientes para a aquisição de alimentos cujos preços eram elevados. Em 1839, o relatório apresentado ao Ministro do Império denunciava a deficiência dos cursos preparatórios e fundamentais tendo em vista a baixa cultura dos acadêmicos nos referidos cursos, chegando a ser objeto de escárnio público (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 55).

Em 1854 a Reforma Couto Ferraz trouxe os novos Estatutos para os Cursos de Direito, introduzindo as cadeiras de Direito Administrativo e Direito Romano, transferindo o curso de Olinda para Recife. Apesar dessas mudanças, a precariedade dos estudos e o baixo nível cultural dos estudantes permaneceram sendo a tônica dos relatórios dos Diretores. Ainda assim, o número de alunos matriculados aumentava, atingindo em 1855 a cifra de 584, sendo 320 inscritos na Faculdade de Recife e 264, na de São Paulo (SOUZA, 1997, p. 20).

Diante do baixo nível em que se encontrava o ensino jurídico no Brasil, idealizado pelo Conselheiro Leôncio de Carvalho e sob a inspiração de pretensos princípios liberais, foi implantado o ensino livre através do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, dando, também, nova estrutura organizacional e curricular às Faculdades de Direito, buscando, ainda, através do Curso de Ciências Sociais, a formação de pessoal administrativo.

Esse Decreto, denominado de Reforma Leôncio de Carvalho, tinha por propósito:



- 1 - autorizar que particulares se associassem para o ensino de disciplinas ministradas nos cursos superiores oficiais;
- 2 - essas faculdades livres, que eram mantidas por associações particulares, após sete anos de consecutivo funcionamento, poderiam se regularizar;
- 3 - nos estabelecimentos de instrução superior, dependentes do Ministério do Império, estava suspensa a freqüência obrigatória;
- 4 - para as matérias ensinadas nas faculdades e nas escolas dependentes do Ministério do Império, os exames eram livres;
- 5 - criar os cursos livres nas escolas das faculdades do estado referentes às disciplinas oferecidas pelos professores particulares.

Ao ser instituído o ensino livre, um sério problema do Governo Imperial foi solucionado, sendo, ao mesmo tempo, proporcionado ao povo brasileiro o ingresso no ensino superior oficial em qualquer área do conhecimento humano. Esse acontecimento pode ser considerado como sendo o marco inicial da criação do ensino privado no Brasil (VENÂNCIO FILHO, 1982, p.86-87).

Essa Reforma fez surgir um dos mais significativos documentos sobre o ensino jurídico no Império Brasileiro que foi o 'Parecer de Rui Barbosa sobre Instrução Pública', trazendo uma nova orientação para o ensino em geral e, especialmente, para o ensino do Direito, analisado em apenas onze das suas cento e noventa páginas.

Rui Barbosa criticou a introdução da matéria Higiene Pública e a manutenção do Direito Eclesiástico, entendendo que as mesmas não tinham importância nem utilidade para o ensino do Direito e cujo estudo prejudicava a inclusão de matérias de mais alta relevância para os alunos. Também se insurgiu contra a substituição da cadeira de Direito Natural por Sociologia, que ainda não era em si mesma cientificamente considerada mas abordava processos sobre o desenvolvimento da inteligência humana e dava orientação aos estudos superiores.

Entendeu de bom alvitre o desdobramento da cadeira de Economia Política ficando uma com a especialidade de Crédito, Moeda e Bancos e sugeriu a adoção da cadeira de Direito Nacional, visando a perpetuar a história das origens dos monumentos jurídicos e da evolução das instituições do país.

Com referência ao ensino livre, a sua posição era bastante liberal quanto à frequência, mas destacava a necessidade de exames rigorosos para aferição do aproveitamento dos alunos, propondo a extinção das sabatinas que entendia sem nenhuma finalidade útil para o aprendizado.

Implicitamente defendia a criação de uma carreira para o magistério e expressamente elogiava o corpo docente das Academias, encerrando sua análise sobre a situação do ensino jurídico entendendo ter este chegado ao seu mais baixo nível.

No entender do Prof. Lourenço Filho, Rui Barbosa foi a primeira pessoa, no Brasil, a tratar da pedagogia como problema integral de cultura, tendo englobado, ao mesmo tempo, os aspectos filosófico, social, político e técnico do ensino (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 155).

Os pareceres de Rui Barbosa não produziram o efeito por ele almejado, apesar de conterem lições de elevado teor pedagógico. Talvez por isso, não tenha voltado a se manifestar sobre o assunto, ficando eles, porém, como uma mensagem que deve inspirar os elaboradores das reformas que ainda venham a se concretizar no ensino jurídico.

Em 17 de janeiro de 1885, foi promulgado o Decreto nº 9.360 reproduzindo os dispositivos do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, buscando soluções legais para o ensino e não a implantação de um Plano Geral de Educação. O seu autor, Franco de Sá, em pronunciamento feito em 15 de junho de 1885, afirmava ter sido o seu objetivo a reprodução dos dispositivos do Decreto nº 7.247, mantendo a liberdade de ensino, introduzindo, porém, a exigência de uma boa preparação do aluno para a efetivação da matrícula além da posterior severidade nos exames (BASTOS, 1998, p. 115).

O curso da Faculdade de Direito se bifurcava, a partir de então, em Curso de Ciências Jurídicas e Curso de Ciências Sociais, criando-se as cadeiras de História do Direito Nacional, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado e Noções de Legislação Comparada sobre o Direito Privado. As disciplinas referentes ao Direito Constitucional, Criminal, Civil, Comercial e Administrativo deveriam ser ministradas, sendo comparada a nossa legislação com a das nações de elevada cultura jurídica e não sendo exigido exame na disciplina de Direito Eclesiástico para que o acadêmico colasse grau.

Para ingresso na carreira do magistério superior, os candidatos deveriam ser submetidos a concurso do qual constariam a defesa de tese e dissertação e três provas, sendo uma escrita, uma oral estudada e outra oral de improviso.

O Decreto autorizava o aluno a requerer inscrição para uma ou mais séries ou para qualquer matéria da mesma série, pagando trinta mil-réis por exame, importância que era dividida entre os examinadores e mais cinco mil-réis para o secretário. A esse pagamento dava-se o nome de propinas.

Bastante combatido, esse Decreto teve vida efêmera, sendo suspensa a sua execução por força do Decreto nº 9.522, de 28 de novembro de 1885, cuja suspensão, segundo Clóvis Beviláqua, deveu-se às facilidades introduzidas nos exames que, incentivadas pelas propinas, estavam ocasionando a desorganização do ensino (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 161).

Apesar da sua baixa qualidade, o ensino jurídico no Império cumpriu o papel para o qual foi criado, ou seja, o de formar a elite burocrática nacional, garantindo titulação acadêmica para o exercício das funções do Estado.

Essa era a principal função dos cursos de Direito e o papel dos juristas por eles formados: **atender os interesses do Império**, dando início a outro período, intitulado de **O Ensino Jurídico Na República: De 1889 A 1930** (BASTOS, 1998, p. 129 e CUNHA, 1980, p. 146).

O ENSINO JURÍDICO NA REPÚBLICA:

De 1889 a 1930

Com a Proclamação da República, os bacharéis tiveram uma participação mais acentuada na vida sócio-política da nação e constituíram a maioria dos liberais que compuseram a Constituinte de 1891.

A Reforma Leôncio de Carvalho, implantada em 1879 e que se assentava no ensino livre como alternativa educacional ao ensino centralizado e oficial prestado pelo Governo,

sobreviveu nos primeiros anos da República até o surgimento das leis de criação e organização das universidades.

Muitas mudanças ocorreram e as Academias participaram ativamente na transformação do regime, fazendo com que uma nova perspectiva se abrisse para o ensino jurídico no Brasil.

Em 19 de abril de 1890, pelo Decreto nº 346, foi criada a Secretaria de Negócios da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, assumindo-a Benjamim Constant e para a qual foram transferidos todos os serviços relativos à instrução pública. O Decreto nº 377-A, de 5 de maio de 1890, organizava a nova Secretaria e estabelecia a sua competência para tratar da instrução pública primária, secundária e superior (BASTOS, 1998, p. 136).

O Decreto nº 1.030-A, editado em 14 de novembro de 1890, aboliu a cadeira de Direito Eclesiástico nos cursos jurídicos de Recife e São Paulo (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 180), como consequência da ruptura dos vínculos que prendiam o Estado à Igreja.

Em seguida, foi criado um Conselho de Instrução Superior na Capital Federal, pelo Decreto nº 1.232-G, de 2 de janeiro de 1891 e, nesta mesma data, surge a denominada Reforma Benjamim Constant, através do Decreto nº 1.232-H, bastante semelhante ao Decreto Imperial nº 9.360/1885, que aprovou o Regulamento das Instituições de Ensino Jurídico dependentes do Ministério da Instrução Pública, subdividiu o curso das Faculdades de Direito em Cursos de Ciências Jurídicas, de Ciências Sociais e de Notariado e permitiu a frequência livre (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 179-194).

O Curso de Ciências Jurídicas a ser cumprido em quatro séries, constava das seguintes matérias: Filosofia e História do Direito; Direito Público e Constitucional; Direito Romano; Direito Criminal, incluindo o Direito Militar; Direito Civil; Direito Comercial, incluindo o Direito Marítimo; Medicina Legal; Processo Criminal, Civil e Comercial; Prática Forense; História do Direito Nacional; Noções de Economia Política e Direito Administrativo.

O grau de bacharel em ciências jurídicas habilitava o seu titular a exercer a advocacia, a magistratura e os ofícios da justiça.



O Curso de Ciências Sociais, a ser concluído em três séries, compreendia as seguintes matérias: Filosofia e História do Direito; Direito Público; Direito Constitucional; Direito das Gentes; Diplomacia e História dos Tratados; Ciência da Administração e Direito Administrativo; Economia Política; Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado; Higiene Pública e Legislação Comparada sobre o Direito Privado (noções).

O grau de bacharel habilitava o seu titular a exercer os lugares do corpo diplomático e consulares, os cargos de diretor, subdiretor e oficial das secretarias de governo e administração.

O Curso de Notário, a ser concluído em dois anos, compreendia as matérias: Explicação sucinta do Direito Pátrio Constitucional e Administrativo; Explicação sucinta do Direito Pátrio Criminal, Civil e Comercial; Explicação sucinta do Direito Pátrio Processual e Prática Forense.

O curso habilitava a quem o concluísse, o exercício de todos os ofícios da justiça.

Esta subdivisão visava a formar advogados, administradores públicos, diplomatas e notários, suprimindo, assim, as necessidades da República.

Dessa forma, implantou-se o federalismo educacional ao lado do federalismo político adotado pela Constituição Republicana, sendo permitido aos Estados Federados fundar faculdades desde que as habilitações para matrícula e exames dos cursos fossem idênticas às das faculdades federais, ficando elas sujeitas às inspeções do Conselho de Educação Superior.

Era permitido, também, a qualquer particular fundar cursos desde que neles fossem lecionadas as matérias dos programas dos cursos federais, ficando sujeitos, também, às inspeções do Conselho, recebendo o título de Faculdades Livres.

Em 1891 foram criadas faculdades na Bahia e no Rio de Janeiro; em 1900, no Rio Grande do Sul; em 1902, no Pará; em 1903, no Ceará; em 1909, no Amazonas; em 1912, no Paraná e em 1918, no Maranhão.

Todos os setores ligados à educação proclamavam, no entanto, a decadência do ensino jurídico, a qual se atribuía à criação das novas escolas, à incompetência do professorado e à liberdade de frequência.

Em 30 de outubro de 1895, foi promulgada a Lei nº 314, reorganizando o ensino nas Faculdades de Direito, passando o curso de quatro para cinco anos, trazendo algumas modificações no currículo e restabelecendo a frequência obrigatória (BASTOS, 1998, p. 140). Em 1º de fevereiro de 1896, entrou em vigor o Decreto nº 2.226, aprovando os estatutos das Faculdades de Direito da República. Pela Lei nº 429, de 10 de dezembro de 1896, eram extintos os cursos anexos às Faculdades de Direito. O Diretor da Faculdade do Recife, em relatório datado de 1898, consignava que o sucesso da reforma residia, principalmente, na extinção da liberdade de frequência (VENÂNCIO FILHO, 1982, p.191).

Em 29 de dezembro de 1900, surgiu a Lei nº 746, denominada Código Eptácio Pessoa, facultando ao Poder Executivo dispor sobre a organização das faculdades de Direito e de Medicina, da Escola Politécnica, da Escola de Minas e do Ginásio Nacional. Em seguida, em 1º de janeiro de 1901, com base nessa lei, foi editado o Decreto nº 3.890, aprovando o Código dos Institutos de Ensino Superior e Secundário dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, no dia 12, seguinte, o Decreto nº 3.903, composto por 384 artigos, aprovava o Regulamento das Faculdades de Direito e regulamentava todos os seus órgãos, o curso e as respectivas cadeiras (BASTOS, 1998, p. 146-147).

Em 1903, o Professor Tito dos Passos de Almeida Rosas entregou um relatório à Congregação da sua escola, publicado na Revista Acadêmica, Ano XI, 1923, página 21, denunciando a decadência do ensino do Direito e de todo o ensino superior no Brasil.

Em 26 de outubro de 1906, o Deputado Juvenal Lamartine, do Rio Grande do Norte, apresentou um projeto que autorizava o Presidente da República a reorganizar as faculdades de Direito, provocando a publicação, em 1907, da obra de Aurelino Leal, jurista baiano, intitulada 'A Reforma do Ensino do Direito no Brasil: estudo feito em torno do Projeto do Deputado Juvenal Lamartine'.

No primeiro capítulo da referida obra, refletindo sobre o método do ensino jurídico que para alguns críticos devia ser absolutamente teórico, para outros, essencialmente prático e

para outros, ainda, ao mesmo tempo, teórico e prático, entendia Leal que o ensino teórico deveria ser ministrado ao lado do prático, propondo, assim, o método denominado de *casos supostos*, isto é, o professor arquiteta uma situação possível de ocorrer na vida real e designa alunos para as várias funções jurídicas, buscando-se, assim, a solução do problema. Com esse método o aluno fica com a sua atenção presa à exposição e desenvolve o seu raciocínio de forma que, ao chegar à vida prática, atuará sem titubeios e incertezas (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 236).

Reconhecendo a importância do professor para o êxito da reforma do ensino jurídico, proclama a necessidade da sua dedicação integral ao magistério e a necessidade de serem proporcionados proventos que concretizem esse ideal, evitando, assim, que exerçam outras atividades profissionais, prejudicando, sensivelmente, o aprendizado.

O segundo capítulo da sua obra é dedicado à proposta de reunião do estudo das ciências sociais e jurídicas em um só curso, concluindo que ambas se assentam na mesma base e descendem do mesmo tronco, devendo, assim, serem estudadas por futuros juizes, advogados, administradores, legisladores e políticos em geral. No capítulo final, analisa a distribuição das cadeiras e a introdução de novas matérias.

No entender de Venâncio Filho (1982, p. 235), a obra de Leal revela uma aguda percepção do ensino jurídico mas está atrelada aos modelos estrangeiros, aos quais o nosso ensino superior pretendia se filiar.

Por iniciativa do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, fundado em 7 de agosto de 1843, realizou-se em 1908, no Rio de Janeiro, em comemoração ao centenário da abertura dos portos do Brasil, o '1º Congresso Jurídico Brasileiro', compreendendo oito seções, sendo a primeira dedicada ao ensino jurídico. Também em 1910, quando da campanha civilista, Ruy Barbosa volta a falar do ensino jurídico, mostrando que as suas idéias sobre a educação pública desenvolvidas nos pareceres parlamentares de 1882 são, ainda, atuais e a remodelação do ensino jurídico deve obedecer, a um só tempo a mais extensão prática e mais espírito científico (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 244).

Nesse mesmo ano de 1910, os representantes do Rio Grande do Sul apresentaram uma emenda ao projeto de orçamento do Ministério do Interior, que foi aprovada, autorizando o Governo a fazer uma reforma do ensino.

O Decreto nº 8.659 de 5 de abril de 1911, chamado de 'Reforma Rivadávia Corrêa', aprovou a 'Lei Orgânica do Ensino Superior', regulamentando as atividades privadas na educação superior, fazendo com que todos os institutos que estavam subordinados ao Ministério do Interior passassem à condição de corporações autônomas didática e administrativamente, dando-lhes, assim, personalidade jurídica. Como consequência dessa autonomia, pretendia o decreto subtrair dos institutos criados pela União todos os privilégios de que gozavam, especialmente os econômicos e financeiros.

Alterou, também, o currículo, transformando a cadeira de Filosofia do Direito em Introdução Geral ao Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica, suprimindo a Cadeira de Legislação Comparada e indicando o conteúdo das disciplinas de Direito Civil, especificando que em suas aulas se ensinaria Direito de Família, Direito Patrimonial e Direitos Reais e Sucessões. Criou a 6ª série, nela se concentrando o ensino da Teoria do Processo e da Prática; redefiniu, também, a carreira docente e introduziu exames para o ingresso acadêmico. No entanto, as expectativas de grandes mudanças propostas pela Reforma Rivadávia Corrêa não se concretizaram plenamente como se esperava.

As discussões sobre o ensino jurídico, principalmente envolvendo a metodologia, fazem surgir, em 1912, publicado na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, o trabalho intitulado 'O Ensino de Direito', elaborado por João Mendes de Almeida Júnior e reproduzido na Revista de Direito Público (edição RT) Ano V, v. 20, abril/junho 1972, p. 129-153 (VENÂNCIO, 1982, p. 246-265).

Almeida Júnior (1912-1972), sob o título 'O Ensino pelo Processo Dedutivo e o Ensino pelo Processo Indutivo' partindo da opinião dominante dos estudiosos da metodologia do ensino jurídico, de então, propõe que: 1º - os princípios e as instituições jurídicas, que resultam de uma formação histórica e que representam fórmulas científicas de realidades sociológicas, sejam apresentadas sob a forma apriorística; 2º - a exposição se dê sob a forma de regras abstratas, formuladas para disciplinar fatos semelhantes que, pela analogia ou identidade, conduziram à criação de regras doutrinárias, sem contudo, demonstrar como estas

regras se relacionam com os fatos; 3º - é preciso abandonar o método dedutivo pelo qual os professores partem dos princípios para os preceitos e dos preceitos para os fatos e, conseqüentemente, adotar o método indutivo que parte dos fatos para os preceitos, pois, a observação e a experiência que predominam nas ciências físicas devem predominar, também, nas ciências morais.

Concluindo que as ciências não podem ser tratadas pelo mesmo método, afirma que as ciências jurídicas, partindo da observação dos fatos para os preceitos e dos preceitos para os princípios, firmando estes de forma lógica, permitem regressar dos princípios para os preceitos e dos preceitos para os fatos.

Em seguida, Almeida Júnior (1912-1972) analisa os Estatutos da Universidade de Coimbra, aprovados em 1772, que representavam uma reação contra a *escola dos glosadores*, formada por compiladores e intérpretes de textos legais; a *escola dos casos julgados*, que entendia ter autoridade, pois vinha dos homens que decidiam no santuário dos tribunais; a *escola dos Inns of Court* que eram seminários dos tribunais ou cortes de justiça nos quais os estudantes ingleses completavam sua educação profissional; a *escola dos case method*, dos norte americanos que ensina a resolver as mesmas hipóteses; e a *escola alemã* organizadora de cursos práticos que, através de seminário, tinham por função ensinar os métodos de investigação científica, promovendo a criação de trabalhos originais.

Após as suas críticas aos três métodos, Almeida Júnior (1912-1972) passa a discutir sobre os métodos pragmático e empírico-racional, referindo-se aos Estatutos da Universidade de Coimbra e à Exposição de Motivos que precedeu à reforma portuguesa de 1911.

Atribui ao método pragmático a colocação da prática no terreno da realidade, ensinando que o direito é uma ciência prática quanto ao seu fim, mas teórica quanto ao modo de ser estudada, pois não há prática sem teoria e, assim sendo, o modelo pedagógico do ensino do direito exige, pois, para a formação do jurista, tanto o método teórico como o prático.

Quanto ao método empírico-racional, anuncia que uma ciência prática não consiste nos fatos mas, sim, na demonstração das causas que os produziram, pois, para se conhecer qualquer coisa relativa a essa ciência prática, é preciso, primeiramente, decompor para depois recompor, ou seja, analisar antes para sintetizar a seguir.

Assim sendo, nenhum professor de ciências sociais e jurídicas poderá afastar-se do método dedutivo, uma vez que a indução não é suficiente nem para formar leis hipotéticas, nem para explicar leis certas ou encontrar leis novas através da analogia, pois, sem os princípios fundamentais, como já afirmava Sêneca, 'ninguém chega à verdade, pois na realidade não há demonstração sem princípios'.

O critério jurídico não se funda nos fatos, mas, sim, em princípios e preceitos fundamentais que derivam da lei moral, ou seja, fazer o bem e evitar o mal.

Os princípios fundamentais da ordem jurídica ditados por Ulpiano, 'viver honestamente, não lesar a ninguém e atribuir a cada um o que é seu', devem orientar tanto a vida individual como a social do homem para que ocorra a conservação da espécie humana.

Almeida Júnior (1912-1972) conclui sua lição sobre os diversos métodos do ensino jurídico, afirmando que não há necessidade de se buscarem outros métodos, mas de serem corrigidos os defeitos por ventura existentes, examinando a distribuição das matérias e a ordem dos cursos, o sistema de frequência às aulas, os exames anuais, os exames de conjunto, a abolição dos exames escolares e dos exames do Estado, a formação de professores, a livre docência e assistência, e a manutenção da carta de bacharel (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 246-247).

Em 1914, Spencer Vampré (Apud VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 248), ao apresentar a sua tese de livre-docência à Faculdade de Direito de São Paulo, sob o título 'Das Sociedades Anônimas', apreciou, também, o ensino jurídico e, referindo-se aos métodos americano, inglês e alemão, conclui que os princípios que compõem o Direito somente adquirem vida quando ocorrerem os fatos e que as escolas jurídicas por serem escolas profissionais, devem se voltar mais para a tarefa de disciplinar juízes e educar advogados e não para a de criar doutores.

Em 18 de março de 1915, Carlos Maximiliano, então Ministro da Justiça, pelo Decreto nº 11.530, reorganizava o ensino secundário e superior, sendo que apenas seis artigos tratavam do ensino jurídico, trazendo alterações curriculares. O referido Decreto demonstrou uma evolução em relação à Reforma Rivadávia Correa, pois incentivava um curso jurídico prático que ensinasse os alunos a redigir atos jurídicos e a organizar defesas dos direitos, não

se esquecendo de que, antes, deveriam ser ministradas aulas teóricas de Prática de Processo Civil e Comercial (BASTOS, 1998, p.151).

Apesar das reformas, os vários setores da sociedade envolvidos com o ensino jurídico lutavam para que ele fosse voltado mais para as realidades práticas brasileiras, deixando de lado o teorismo. O pensamento educacional brasileiro evoluía, então, em direção à criação de universidades.

Em 1920, dois fatos importantes ocorrem: um pelo Decreto nº 14.163, de 12 de maio, quando se fundem a Faculdade Livre de Direito e a de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e outro pelo Decreto nº 14.343, de 7 de setembro, quando foi criada a Universidade do Rio de Janeiro, com a junção de todas as faculdades ali existentes, muito embora não tenha se concretizado a sua instalação e cujo Regimento foi aprovado pelo Decreto nº 14.572, de 23 de dezembro (BASTOS, 1998, p. 158).

No entanto, a Reforma Carlos Maximiliano não solucionou os problemas que afligiam o ensino brasileiro e novos projetos foram apresentados visando a sua reformulação. Assim, em 1923, a lei orçamentária criou o Departamento Nacional de Instrução Pública, remodelando o Conselho Superior de Ensino e o Conselho Universitário e instituindo o Conselho Nacional de Instrução, mantendo a autonomia didática dos institutos de ensino secundário e superior subordinados ao Ministério do Interior.

No ano de 1924, o professor Andrade Bezerra, da Faculdade de Direito do Recife, (Apud VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 249), publicou na Revista Acadêmica um artigo sob o título 'O Método de Ensino nas Faculdades de Direito' entendendo que eram diversas as causas da decadência do ensino jurídico, sendo, porém, a principal, a ineficiência dos métodos didáticos utilizados, assentados numa pregação catedrática que leva o estudante a decorar mecanicamente os princípios de uma ciência já feita quando deveria aprender a elaborar a sua própria ciência, adquirindo, assim, uma perfeita formação científica. Seguem-se a essa principal causa a situação econômica das classes sociais que faz com que desde cedo as pessoas se preocupem com o ganhar dinheiro e a estrutura dos cursos jurídicos construída diametralmente oposta à realidade.



O referido professor, conclui o seu artigo dizendo que em 1924 ocorrera um fato de alta importância para a educação nacional que foi a fundação, no Rio de Janeiro, por um grupo de educadores, da ABE, e que deu início a um movimento pela modernização do sistema educacional brasileiro em todos os seus níveis, inclusive o universitário.

Em 13 de janeiro de 1925, veio à luz o Decreto nº 16.782-A que criou o Departamento Nacional de Ensino, diretamente ligado ao Ministério de Justiça e Negócios Interiores, suprimindo o Conselho Superior de Ensino e criando o Conselho de Ensino Secundário e Superior, composto pelos diretores das faculdades oficiais, entre elas as de Direito de São Paulo e do Recife e de um professor catedrático de cada um desses institutos e de um docente livre dos mesmos.

O curso de Direito sofria, novamente, modificações no seu currículo, sendo eliminado, também, o processo de expansão do ensino livre, ficando prevista a instalação de cinco universidades nos Estados de Pernambuco, Bahia, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, sendo que, em 1927, foi criada a Universidade de Minas Gerais. Nesse ano também, a Associação Brasileira de Educação realizou sua Primeira Conferência Nacional de Educação, na cidade de Curitiba (PR), na qual se debatiam duas correntes ideológicas: a dos reformadores, defensores da Escola Nova e a dos conservadores, liderados pelos católicos, contrários à interferência do estado na educação. De 11 a 20 de agosto de 1927, em comemoração ao centenário da criação dos cursos jurídicos, foi realizado, na então Capital Federal, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, o Congresso do Ensino Superior. Com relação ao ensino jurídico foram apresentadas, analisadas e discutidas nove teses. Os debates que se travaram e as conclusões que deles resultaram demonstram que o pensamento universitário estava pronto para a implantação das reformas que se pretendia no ensino jurídico.

Com relação ao método do ensino jurídico, Venâncio Filho (1982, p. 254-257), na sua obra 'Das Arcadas ao Bacharelismo', detalha as quinze conclusões a que chegaram os participantes do Congresso, condensando-as magistralmente na sua conferência 'Análise Histórica do Ensino Jurídico', sem contudo permitir que fossem prejudicados a idéia central e o conteúdo das mesmas, concluindo que nenhum método de ensino do Direito é aconselhado preferencialmente a outros, mas que todos são úteis de conformidade com o assunto tratado. O professor, diante do grau de conhecimento dos seus alunos, deverá optar pelo que melhor

atenda sua necessidade. Assim, idéias e soluções reformistas existiam; era preciso, porém, pôr em execução esses princípios reformuladores. Mesmo com as deficiências do ensino jurídico, devido à ausência de uma sólida orientação educacional, é preciso, reconhecer o importante papel desempenhado pelas Faculdades de Direito na história do Brasil, tanto na formação das instituições nacionais quanto na criação das universidades, colaborando decisivamente na democratização das estruturas autocráticas herdadas do Império.

No ano de 1929, encontravam-se matriculados nos cursos jurídicos 3.200 alunos, sendo a população brasileira, de então, calculada em 36.000.000 de pessoas (PEIXOTO, 1933, p. 211).

Encerrava-se, nessa fase, a série de reformas visando, sem a obtenção do êxito pretendido, à remodelação do ensino superior, principalmente do ensino jurídico, que propiciou, porém, os meios para que fosse definida a política educacional implantada pela Revolução de 1930, dando início à denominada, por alguns autores, de 'Era Vargas' (CUNHA, 1980, p. 229).

O ENSINO JURÍDICO NA ERA VARGAS:

De 1930 a 1945

A Revolução de 1930, ao levar Getúlio Vargas à chefia do Governo Provisório, marcou profundamente a história brasileira, pois deu início à denominada 'Era Vargas', cujo final se verificou somente em 1945, quando da sua deposição através de um golpe militar.

Instalado o governo provisório, as forças políticas vitoriosas formaram duas correntes: uma, constituída pelos tenentes e pelos representantes radicais das oligarquias e outra, pelos setores mais tradicionais das oligarquias. A primeira defendia a perpetuação do governo de exceção e a segunda lutava pela implantação de um governo institucionalizado, legalista e fiel aos princípios da democracia liberal. Profundas mudanças ocorreram nos campos político, econômico, social e educacional, nesse período (CUNHA, 1980, p. 238).

Com o apoio governamental à industrialização, a economia nacional começou a sair da sua condição de importadora de produtos industrializados para a de produtora de bens



manufaturados, o que determinou o crescimento da classe burguesa industrial que, embora de forma tímida, passou a exercer sua influência sobre o poder estatal em substituição à decadente oligarquia rural.

Dissolvendo o Congresso Nacional, o governo passou a legislar através de decretos, com a exclusão, apenas, do período constitucional vigente de 1934 a 1937.

Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os sindicatos foram oficializados, foi fixado o salário mínimo, implantado o regime de férias remuneradas, limitada a jornada de trabalho e a exploração da força laboriosa feminina e infantil e a criação das juntas de arbitragens para a solução dos conflitos entre patrões e empregados. Essas medidas que beneficiavam a classe trabalhadora, porém, foram acompanhadas de outras que controlavam a atuação política dos sindicatos e, conseqüentemente, a dos trabalhadores.

Em 14 de novembro de 1930, pelo Decreto nº 19.402, foi criado o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública (REITORIA, 1953, p. 23) e como seu primeiro titular foi nomeado Francisco Campos, pois o campo educacional não poderia ficar afastado das reformas implantadas pelo novo governo, fazendo surgir, então, duas correntes políticas opostas, uma autoritária e outra liberal.

A política educacional autoritária predominava no âmbito federal e a liberal controlava certas unidades da Federação. Evidentemente, aquela possuía mais força que esta, tendo em vista a competência do poder central para editar leis com vigência em todo território nacional e, também, o controle por ele exercido sobre o Ministério da Educação e Saúde Pública (CUNHA, 1980, p. 230).

Assim sendo foi introduzido o ensino religioso nas escolas públicas, efetivada a reforma do ensino secundário, criado o Conselho Nacional de Educação e elaborado o Estatuto das Universidades Brasileiras.

Dessas medidas é válido apreciar, primeiramente, o Estatuto das Universidades Brasileiras para, em seguida, verificar quais os seus reflexos no ensino jurídico.

O modelo de universidade constante no Estatuto demonstrava o poder da política educacional autoritária, totalmente contrário ao modelo pretendido pelos liberais, conforme constatou Cunha (1980, p. 297), identificando quatro características que resumidamente são: 1ª – Continha um modelo único de universidade, apesar de admitir variações regionais que deveriam ser julgadas pelo Ministério da Educação. 2ª – Reconhecia a autonomia didática e administrativa da universidade, mas a tornava bastante restrita. O próprio Ministro Francisco Campos, na sua Exposição de Motivos, reconhecia ser inconveniente e mesmo contraproducente conceder às universidades ampla e plena autonomia didática e administrativa, que exige prática, experiência e critérios seguros de orientação, atribuindo para o nascente regime universitário brasileiro uma relativa autonomia. 3ª – A organização da “comunidade acadêmica” seria pautada por critérios corporativos. De um lado estaria a Sociedade dos Professores Universitários e, de outro, os Diretórios Acadêmicos. O Estado, porém, ficava colocado acima deles, figurando como árbitro das relações entre ambos. 4ª – Uma das principais funções da universidade era a de ser agente difusor da ideologia estatal, congregando elementos de informação, de pesquisa e de propaganda, para o estudo e o ensino dos problemas econômicos, sociais e culturais que mais interessassem ao país.

Poucas, porém, foram as mudanças que o Estatuto trouxe para o ensino jurídico e as havidas ocorreram em virtude (a) da industrialização controlada pelo Estado e conseqüente perda do poder oligárquico rural; (b) da proliferação das faculdades de direito e do conseqüente aumento do número de acadêmicos oriundos da classe média em processo de ascensão; (c) da substituição dos princípios jusnaturalistas pelo paradigma positivista, referidos no Capítulo I; (d) da tentativa de tornar profissionalizante o ensino jurídico; (e) da centralização do poder nas mãos de Vargas e (f) do conseqüente crescimento do poder estatal sobre a sociedade.

Essa crescente industrialização tutelada pelo Estado visava à redução da importação de produtos manufaturados o que colaborou com a queda do controle do poder pela oligarquia rural, cujo golpe fatal se deu com a frustrada Revolução de 1932 que buscava restabelecer o regime político e econômico que definhava.

Em dezembro de 1931, a Associação Brasileira de Educação promovia a realização da IV Conferência Nacional de Educação, cujo tema central a ser debatido era ‘As Grandes Diretrizes da Educação Popular’. O Presidente Vargas compareceu à Conferência,



confessando que o governo não possuía um projeto educacional e solicitou aos presentes a elaboração de uma proposta pedagógica.

Os líderes do movimento renovador, integrantes da ABE, em documento endereçado ao povo e ao Governo, apresentaram em 1932 o ‘Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova’ que, além de definir a ideologia dos reformadores, propiciou novos debates durante a ‘V Conferência Nacional de Educação’, reunida nesse mesmo ano e, também, nos anos seguintes, principalmente por ocasião da elaboração dos projetos das Constituições de 1934 e 1937 (CUNHA, 1980, p. 274).

O Manifesto criticava todo o sistema educacional vigente e quanto à educação de nível superior sugeria que fosse organizada para desempenhar a tríplice função que lhe é própria: criadora de ciência (investigação), transmissora de conhecimentos (ciência feita) e vulgarizadora, pelas instituições de extensão universitária, das ciências e das artes, ou seja, que atenda aos seus objetivos: ensino, pesquisa e extensão.

A efetivação do aumento do número de faculdades assentou-se na pretensão das Reformas Benjamim Constant e Rivadávia Corrêa e possibilitou a expansão das escolas privadas e o ingresso de estudantes pertencentes à ascendente classe média.

A exclusão das cadeiras humanísticas, a adoção dos princípios positivistas em substituição ao jusnaturalismo e a criação do curso de doutorado evidenciam a tentativa de tornar profissionalizante o curso de direito, formando exclusivamente práticos do direito.

A Constituição Federal ao possibilitar a criação de Ministérios, Departamentos e Institutos, aumentou o aparato burocrático e a centralização do poder autoritário nas mãos do Presidente da República e, conseqüentemente, propiciou a difusão da ideologia estatal e o fortalecimento do domínio do Estado sobre toda sociedade.

Por esses motivos, o direito e o seu ensino não acompanharam as profundas transformações sofridas pela sociedade brasileira nesse período, pois a Reforma Francisco Campos, por visar à formação puramente profissional do aluno, dividiu o ensino jurídico em dois cursos, sendo um de cinco anos, para formar bacharéis e outro, de dois, para conferir o grau de Doutor e formar futuros professores de Direito.

Em 1932, diante dos anseios da sociedade brasileira de reconstitucionalização do país, o Governo Provisório constituiu a denominada ‘Comissão do Itamarati’ para elaborar um projeto de Constituição a ser apresentado à futura Assembléia Nacional Constituinte.

Não se pode deixar de fazer referência ao trabalho apresentado por um grupo de intelectuais que, preocupados com os problemas educacionais brasileiros, fizeram publicar o denominado Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932; ano em que, conforme Romanelli (1995, p. 120), encontravam-se matriculados nos cursos de direito um total de 6.262 alunos.

Em 16 de julho de 1934 entrou em vigor a nova Constituição Federal que dedicou os artigos 148 a 158, do Capítulo II do Título V, à educação e cultura (BRASIL, 1967, p.308-311).

A União ficou incumbida de criar e implantar um Plano Nacional de Educação para atender o ensino em todos os seus graus e ramos, cabendo-lhe, também, fiscalizar a sua execução em todo o território do país e regularizar o provimento de cargos no magistério, que só se processaria por concurso público.

Reconhecendo que o curso de doutorado não havia atingido os objetivos para os quais fora criado, foi editada a Lei nº 114, de 11 de novembro de 1935, tornando-o facultativo, ficando a conveniência ou não da sua existência, a critério da Congregação das Faculdades de Direito (REITORIA, 1953, p.195-196).

Várias modificações curriculares foram introduzidas tanto no curso de bacharelado quanto no de doutorado, e a estrutura curricular do curso de bacharelado passou a obedecer à seguinte ordem, conforme consta em Bastos (1998, p. 192-193):

‘1º ano: Introdução à Ciência do Direito (que manteve a carga horária diária semanal); Direito Romano (acrescido); Economia Política.

2º ano: Direito Civil; Direito Penal; Direito Público e Constitucional; Ciência das Finanças (acrescida).

3º ano: Direito Civil; Direito Penal; Direito Comercial; Direito Público Internacional.

4º ano: Direito Civil; Direito Comercial; Direito Judiciário Civil; Medicina Legal.

5º ano: Direito Civil; Direito Judiciário Civil; Direito Judiciário Penal; Direito Administrativo; Direito Internacional Privado (acrescido) e Direito Industrial e Legislação do Trabalho.'

A cadeira Direito Industrial e Legislação do Trabalho, inicialmente denominada Legislação Operária, foi acrescida pela Lei nº 176, de 8 de janeiro de 1936 (REITORIA, 1953, p. 29) e o Curso de Doutorado ficou com a seguinte estrutura curricular:

'Primeira seção: Filosofia do Direito (1º ano); Direito Civil Comparado (1º ano); Direito Comercial (2º ano).

Segunda seção: Direito Público (Teoria Geral do Estado); Economia e Legislação Social (1º ano); Direito Público (Especial), (2º ano); Filosofia do Direito.

Terceira seção: Psicopatologia Forense e Criminal (1º ano); Direito Penal Comparado (2º ano); Sistema Penitenciário (2º ano)' (BASTOS, 1998, p. 192).

Nenhuma outra modificação digna de registro operou-se no ensino jurídico sob a égide da Carta Magna de 1934.

Desenvolvia-se a campanha para a sucessão presidencial em clima de convulsão social, quando, sob a alegação de combater o comunismo que se organizava no país, apoiado pelas forças armadas, o Presidente da República deu um 'golpe de Estado' no dia 10 de novembro de 1937, revogando a Carta de 1934 e promulgando uma nova Constituição. A partir de então e até 29 de outubro de 1945, quando Getúlio Vargas foi deposto pelas Forças Armadas, entraram em vigor o Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608/39); a Lei de Registros Públicos (Decreto nº 4.857/39); a Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627/40); o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/41) e a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42). O ensino jurídico teve apenas uma alteração digna de nota que foi o desdobramento, pelo Decreto-lei nº

2.639, de 27/09/40, da disciplina Direito Público Constitucional em duas: Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 309-310).

Conforme Romanelli (1995, p. 120), em 1940 encontravam-se matriculados nas Faculdades de Direito 5.793 alunos.

Diante dos importantes progressos verificados no ensino, a Associação Brasileira de Educação promoveu no Rio de Janeiro, no ano de 1945, o seu IX Congresso, denominado Congresso Brasileiro de Educação Democrática, no qual foram discutidas diretrizes para um desenvolvimento educacional mais igualitário. Algumas idéias, objeto de discussão nesse Congresso, vieram a ser incluídas na Constituição de 1946.

Em 30 de outubro de 1945 estava encerrada a denominada 'Era Vargas', assumindo a chefia do Governo Provisório o Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, tendo exercido o cargo até 31 de janeiro de 1946, dando início a uma nova fase no ensino superior a que Cunha (1982) chama de 'República Populista' e que compreende o período denominado de 'O Ensino Jurídico de 1945 a 1964'.

O ENSINO JURÍDICO DE 1945 A 1964

Até 1945, a economia nacional era baseada na produção agrícola e na conseqüente exportação de matéria prima e importação de manufaturados. O final da II Guerra mundial forçou o surgimento e o crescimento do parque industrial, transformando, assim, a economia brasileira em produtora de bens de consumo.

O empresariado nacional buscava, ao mesmo tempo, aumentar o setor industrial capitalista e uma maior participação na vida política, sendo esta reclamada, também, pela classe trabalhadora ao lado de exigir um acesso mais acentuado aos bens de consumo.

Para conciliar esse impasse econômico e atender aos interesses da burguesia e da classe trabalhadora, o governo passou a importar capital estrangeiro, buscando incrementar o processo de industrialização, criando, assim, mais emprego para a mão de obra disponível, dado o considerável crescimento da população citadina em virtude do êxodo rural, a qual

exigia, também, mais escolas, em todos os seus graus, para obter uma escalada social mais rápida.

Em 31 de janeiro de 1946 assumia a Presidência da República, o General Eurico Gaspar Dutra, eleito em 1945.

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a nova Constituição Federal (BRASIL, 1967, p. 598), cujos enunciados demonstravam o seu espírito liberal e democrático pois haviam os constituintes adotado algumas das sugestões do Congresso Brasileiro de Educação Democrática promovido em 1945 pela Associação Brasileira de Educação, restabelecendo, também, as linhas da Constituição de 1934, reforçando os poderes dos Estados Federados, reservando, porém, para a União, a atribuição de legislar sobre as bases e diretrizes da educação nacional, garantindo à iniciativa privada a liberdade de ensinar.

Esses princípios constitucionais, porém, não eram auto-executáveis, necessitando de leis orgânicas ou complementares que os tornassem aplicáveis.

Pela Portaria nº 205, de 3 de abril de 1947 (REITORIA, 1953, p. 307-308), o então Ministro da Educação, Clemente Mariani, constituiu uma comissão composta de quinze membros especialistas em assuntos educacionais, subdividida em três subcomissões de cinco membros cada uma para o estudo das questões de organização geral e administração do ensino primário, do ensino médio e do ensino superior, respectivamente.

Em 29 de abril de 1947 foi constituída uma Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação, presidida pelo Professor Lourenço Filho e integrada por representantes das principais correntes de pensamento no campo educacional, como Fernando de Azevedo e o próprio presidente Lourenço Filho, escolanovistas; Padre Leonel França e Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Athaíde), católicos tradicionalistas e Almeida Júnior, Joaquim Faria Goes Filho e Celso Kelly, liberais, entre outros que deveria reunir e sistematizar um anteprojeto de uma lei orgânica da educação nacional, no mais breve prazo possível.

Após o encerramento dos trabalhos o anteprojeto, precedido de uma exposição de motivos do Ministro Clemente Mariani, foi encaminhado ao Presidente da República e, quanto ao ensino superior, procurava modificar substancialmente a rigidez do Estatuto das

Universidades de 1931. instaurando um verdadeiro regime democrático e assegurando uma real autonomia universitária.

O Presidente da República aprovou o anteprojeto e o encaminhou ao Congresso Nacional, em 1948, onde os debates entre os defensores da escola pública contra os da escola particular se concentraram entre instituir a centralização ministerial ou a descentralização federativa.

Conforme Romanelli (1995, p. 120), no ano de 1951 encontravam-se matriculados nos cursos jurídicos 13.810 alunos. Fazendo uma comparação com o número de estudantes no ano de 1940, que era de 5.793, constata-se um aumento de 8.017 universitários, demonstrando que foram abertas inúmeras faculdades de direito nesse período.

A carência de pessoal especializado em nível superior levou à criação da Campanha Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior pelo Decreto nº 29.741, de 11 de agosto de 1951 que, mais tarde, passou a denominar-se Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES – (MINISTÉRIO, 1972, p.182).

Pela Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, houve o desdobramento do Ministério da Educação e Saúde, ficando o ensino afeto ao Ministério da Educação e Cultura (DELTA LAROUSSE, 1979, v. 10, p. 4540).

Em 1956, o crescimento substancial da rede pública de ensino provocou a manifestação dos partidários da escola privada que, sob a proteção da Igreja Católica, defenderam a “liberdade de ensino” e o “direito da família na educação dos filhos”, acusando os defensores da escola pública de destruidores das escolas confessionais.

No Rio de Janeiro, então Capital do Distrito Federal, de 4 a 8 de agosto de 1958, realizou-se a 1ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil em que Ruy de Azevedo Sodré, veementemente, pronunciava-se contra a multiplicação das Faculdades de Direito.

Em novembro de 1958, Carlos Lacerda e Perilo Teixeira apresentaram um substitutivo ao projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo que, três meses depois, seguiu-se um novo substitutivo de autoria dos mesmos e que não foi colocado em debate.

Em 15 de janeiro de 1959, Lacerda voltava à carga, apresentando um terceiro substitutivo, conseguindo dar uma reviravolta total na direção das discussões, pois nele se destacavam o direito de as famílias escolherem as escolas para seus filhos, segundo suas crenças, defendendo, portanto, a concessão, por parte do governo, de regalias e proteção para a escola particular em detrimento da escola pública. Os substitutivos pouco se referiam ao ensino superior e, conseqüentemente, ao ensino jurídico.

Em 1º de julho de 1959, tendo como redator Fernando de Azevedo, foi publicado, em São Paulo, o Manifesto dos Educadores, defendendo os princípios gerais contidos no Manifesto dos Pioneiros de 1932 e, logicamente, contrariando frontalmente o substitutivo Lacerda, pugnando pela expansão do ensino público, pela igualdade de oportunidades e por um desenvolvimento econômico fundado na industrialização, sustentáculos do regime democrático (ROMANELLI, 1995, p. 176).

No ano de 1960, conforme Romanelli (1995, p. 120), encontravam-se matriculados nos cursos de direito um total de 23.293 alunos. Comparando-se esse número com o do ano de 1951, que era de 13.810, verifica-se um aumento de 9.483 universitários.

Nesse mesmo ano de 1960, foi promovido pela Confederação Nacional da Indústria, pelo Serviço Social da Indústria e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial mais um Encontro Regional dos Educadores Brasileiros, contando com o apoio do Ministério da Educação e Cultura.

Em 15 de dezembro de 1961, foi editada a Lei nº 3.998, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, à qual incumbiria empenhar-se nos estudos dos problemas brasileiros relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país (BASTOS, 1998, p. 207-208).



Após 13 anos de muitos debates travados entre os parlamentares, em 20 de dezembro de 1961, foi promulgada a Lei nº 4.024, denominada Lei de Diretrizes e Bases, entrando em vigor em janeiro de 1962 (JUREMA, 1972, p.15).

Apesar das opiniões divergentes dos estudiosos sobre a LDB, é preciso reconhecer que a organização educacional é um problema de ordem política e, como tal, resultante de uma legislação que, em regra, atende aos interesses da classe dominante.

Assim, pois, o ensino, em todos os seus graus, deveria enquadrar-se nas novas normas estabelecidas pela LDB. No Título IX, dividido em três Capítulos, os artigos 66 a 87 foram dedicados à Educação de Grau Superior.

O Capítulo I regulamentava o Ensino Superior cujo objetivo se definia na pesquisa, no desenvolvimento das ciências, letras e artes, e na formação de profissionais de nível universitário, podendo o ensino superior ser ministrado em estabelecimentos agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Os estabelecimentos de ensino superior podiam ministrar cursos de graduação, pós-graduação e especialização e os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos seriam válidos em todo território nacional, ficando aqueles que conferiam privilégio para o exercício de profissões liberais ou para admissão a cargos públicos sujeitos ao registro no MEC, podendo lei complementar exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

O Conselho Federal de Educação deveria fixar o currículo mínimo e a duração dos cursos e ao professor incumbiria organizar o programa da sua disciplina sob a forma de plano de ensino cuja aprovação estaria afeta à congregação.

O calendário escolar deveria ser aprovado pela congregação e o período letivo teria a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não sendo incluído o tempo reservado para provas e exames.

A frequência de professores e alunos e a execução dos programas de ensino se tornariam obrigatórias.

Os diretores dos estabelecimentos oficiais federais seriam nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os escolhidos serem reconduzidos duas vezes.

O corpo discente teria representação, com direito a voto, nos Conselhos Universitários, nas Congregações e nos Conselhos Departamentais das Universidades e Escolas Superiores Isoladas, de conformidade com os estatutos respectivos.

O Capítulo II era dedicado às Universidades que seriam constituídas pela reunião de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, sob administração comum, podendo o Conselho Federal de Educação, a seu critério, dispensar esses requisitos quando da criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

Os institutos de pesquisa e de aplicação e treinamento profissional também integrariam as universidades que podiam instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial e colégios técnicos universitários quando nela existirem curso superior que desenvolvam os mesmos estudos.

Nos concursos de habilitação não se faria qualquer distinção entre candidatos que tivessem cursado os colégios acima referidos e os que proviessem de outros estabelecimentos de ensino médio.

O ensino seria ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, sendo facultado ao aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, desde que houvesse compatibilidade de horários e não fosse verificado inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

Cabia ao Conselho Universitário estabelecer as condições de equivalência entre os estudos nos diferentes cursos.

Os recursos orçamentários que a União consagrasse à manutenção das respectivas universidades teriam a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

O ensino público superior seria gratuito, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, desde que o aluno provasse falta ou insuficiência de recursos.

Às Universidades, constituídas sob a forma de autarquias, fundações ou associações, cujo ato constitutivo só poderia ser inscrito no registro das pessoas após autorização por Decreto do Governo Federal ou Estadual, era concedida autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar cujo exercício deveria estar disciplinado nos respectivos estatutos, podendo o Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular, se houvesse infringência à LDB ou aos estatutos, o qual se incumbiria de assumir todas as atribuições do Conselho Universitário, nomeando um reitor *pro tempore*.

O Capítulo III tratava dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior que seriam constituídos, como as Universidades, sob a forma de autarquias, fundações ou associações, sendo que os constituídos sob a forma de fundações teriam um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

A competência do Conselho Universitário em grau de recurso seria exercida nos estabelecimentos isolados estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação e, em sendo o estabelecimento federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação.

O Conselho Federal de Educação foi instalado em 12 de fevereiro de 1962 e em setembro apresentava o seu Plano Nacional de Educação para o período de 1962 a 1970. Logo após, atendendo ao disposto no art. 70, da LDB, sobre o currículo mínimo e a duração dos cursos, passou a elaborar as normas gerais de todos os currículos dos cursos superiores e, em seguida, dos de cada especialidade.



O currículo mínimo era considerado pelo Conselho Federal de Educação como um conjunto de matérias indispensáveis para a formação cultural e profissional dos estudantes. Era constituído de uma parte fixa, comum a todos cursos jurídicos e outra variável, composta de matérias destinadas a atender objetivos específicos regionais, necessidades dos alunos ou características de cada curso.

Conforme Venâncio Filho (1982, p. 339), quanto à organização do currículo dos cursos jurídicos, o Prof. Durmeval Trigueiro Mendes, diretor da Diretoria do Ensino Superior, reuniu uma comissão composta pelos Profs. Miguel Reale, da USP, Rui Cirne Lima, da então UFRGS, Caio Mário da Silva Pereira, da então UFMG e Celestino de Sá Freire Basílio, da PUC do Rio de Janeiro para debater e organizar o currículo mínimo do curso de Direito, cujo trabalho não consta tenha sido publicado.

O Parecer 215/62 determinava que, a partir do ano letivo de 1963, os cursos jurídicos continuariam tendo a duração de cinco anos, constando do currículo mínimo as catorze cadeiras abaixo numeradas (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 318 e 339) :

01. Introdução à Ciência do Direito;
02. Direito Civil;
03. Direito Comercial;
04. Direito Judiciário Civil (com Prática Forense);
05. Direito Internacional Privado;
06. Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado);
07. Direito Internacional Público;
08. Direito Administrativo;
09. Direito do Trabalho;
10. Direito Penal;
11. Medicina Legal;
12. Direito Judiciário Penal (com Prática Forense);
13. Direito Financeiro e Finanças;
14. Economia Política.

Venâncio Filho (1982 p. 321), referindo-se às notas do Professor Péricles Madureira de Pinho constantes de um relatório de pedido de funcionamento de Faculdade de Direito,

especialmente quanto aos bacharéis em Direito, verifica que as sessenta e uma faculdades distribuíam diplomas formais que conferiam prestígio a seus titulares, mas sem lhes dar, em sua grande maioria, a eficiência indispensável ao exercício das profissões para as quais apenas se habilitavam formalmente.

Em 27 de abril de 1963 foi promulgada a Lei nº 4.215 (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 331), reformando o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, regulando o exercício da profissão do advogado, dispondo, também, sobre o estágio profissional e sobre o exame de ordem.

O estágio profissional do aluno deveria ser realizado através de matrícula em curso sob a orientação da Ordem ou por Faculdade de Direito sob a fiscalização da União ou, ainda, por admissão como auxiliar de escritório de advocacia, em serviço de assistência judiciária ou departamento jurídico de órgãos oficiais ou empresas privadas.

O exame de ordem consistia em provas de habilitação profissional perante uma banca composta de três advogados nomeados pelo Presidente da Seção, inscritos na OAB há mais de 5 anos, sendo o programa organizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

As tão propaladas facilidades oferecidas para a abertura de Faculdades de Direito ocasionaram, em 1964, conforme Romanelli (1995, p. 120), a matrícula de 30.974 alunos, número que comparado aos 23.293 estudantes matriculados em 1960, apresenta uma elevação exata de 7.681 universitários.

O Brasil vivia, nos três primeiros meses de 1964, um clima de intensas discussões políticas entre os defensores das ideologias de direita e de esquerda.

A esquerda lutava com todas as armas para que o governo implantasse as reformas de base e a direita, ao contrário, além de resistir, buscava sensibilizar os militares para que apoiassem um golpe de estado, muito embora estes já se encontrassem mobilizados para a tomada do poder, sob o pretexto de impedir o avanço das forças de esquerda.

No dia 13 de março, o Presidente João Goulart lançava as bases da reforma da economia brasileira ocasionando a evasão das lideranças que o apoiavam e, também, os interesses do capital estrangeiro.

Sob o comando do Governador Adhemar de Barros, a capital de São Paulo paralisou todas as suas atividades no dia 19 de março para a realização da monumental manifestação popular denominada “Marcha da Família com Deus e pela Liberdade”, cujo exemplo foi seguido, posteriormente, por quase todos os governos estaduais.

No dia 31 de março, os militares, com o apoio incondicional das lideranças de direita, efetivaram o planejado golpe de estado e derrubaram o governo do Presidente João Goulart.

Um novo e tenebroso período histórico se iniciava no Brasil com a implantação de uma Ditadura Militar (CUNHA, 1988) em virtude da qual pode o período ser chamado de ‘O Ensino Jurídico de 1964 a 1985’.

O ENSINO JURÍDICO DE 1964 A 1985

No dia 1º de abril, com o afastamento de João Goulart, o cargo de Presidente da República foi declarado vago pelo Congresso Nacional e, em seguida, ocorreu a posse do Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, ainda que o comando do país estivesse, em verdade, entregue ao Alto Comando Militar da Revolução.

Em 9 de abril foi editado o Ato Institucional nº 1 (BRASIL, 1967, p. 746), que manteve a Constituição de 1946, mas suspendeu os direitos e garantias individuais por seis meses; garantiu o funcionamento do Congresso Nacional mas subtraindo a sua atribuição de apresentar projetos de lei que criassem ou aumentassem a despesa pública e, posteriormente, autorizou a cassação de mandatos, suspensão de direitos e afastamento da vida política de diversos homens públicos, líderes sindicais, estudantes e professores.

Em 15 de abril era empossado no cargo de Presidente da República, o Marechal Castelo Branco, eleito de forma indireta pelo Congresso Nacional, embora fosse o único candidato.



A ditadura militar iniciada em 31 de março de 1964 durou 21 anos, ou seja, até janeiro de 1985 quando da eleição indireta do Presidente Tancredo Neves e do Vice, José Sarney.

Em 9 de novembro de 1964, o Congresso Nacional aprovava a “Lei Suplicy” que extinguiu a UNE e demais entidades representativas tendo por finalidade garantir um maior e mais forte controle governamental sobre a atividade estudantil (CUNHA, 1988, p. 59).

Em 14 de junho de 1965, a Portaria nº 159, do MEC, fixava a carga horária dos cursos jurídicos em 3.300 horas.

Entre junho e setembro de 1965, o professor Rudolf P. Atcon, a convite da Diretoria do Ensino Superior do MEC, realizou um estudo sobre a reformulação estrutural da universidade brasileira. Tendo visitado doze universidades, o professor Atcon apresentou sugestões para melhoria do sistema universitário brasileiro, sendo uma delas, a fundação do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, posta imediatamente em prática em 29 de abril de 1966.

Visando ao aperfeiçoamento do ensino jurídico e a uma formação de alto nível dos professores, foi criado o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito através da Resolução nº 284/66, do Conselho Universitário da Universidade do Estado da Guanabara, instalado na Fundação Getúlio Vargas e dirigido pelo Prof. Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, professor de Direito Administrativo cuja importância é ressaltada por Venâncio Filho (1982, p. 324) que nos relata que, para a execução do programa, contou o Centro com recursos financeiros da Agência do Desenvolvimento Internacional e da Fundação Ford, tendo dele participado, além do Prof. Mário Henrique Simonsen, diretor da Escola de Pós-graduação em Economia da FGV, os professores Henry Steiner, da Universidade de Harvard e Keith Rosenn, da Universidade de Illinois. Os programas, porém, foram organizados por professores brasileiros, voltados para a realidade brasileira e dedicados especialmente para advogados de empresas, pois compreendiam as disciplinas de Direito Comercial, Direito Público e Direito Fiscal.

De 1967 a 1972 o CEPED realizou seis cursos, deles participando cerca de 220 advogados, sendo que 13 realizaram estudos de pós-graduação nas Universidades de Harvard,

Yale, Califórnia, (Berkeley) e Michigan e 21 outros passaram posteriormente a exercer o magistério universitário, divulgando e aperfeiçoando as idéias que inspiraram a criação do Centro, aplicando-as aos cursos de bacharelado em Direito.

Em 23 de junho de 1965 foi assinado o Acordo MEC-USAID, tendo por finalidades: a elaboração e a reestruturação do sistema nacional de ensino superior; a criação de um quadro de técnicos em planejamento educacional brasileiro; a contratação pela USAID de cinco assessores educacionais americanos para trabalhar com o grupo de educadores brasileiros durante um período de 24 meses. Surgiu, então, o primeiro grupo da Equipe de Assessoria ao Planejamento do Ensino Superior.

Os Provimentos nº 18 e 19, do Conselho Federal da OAB, datados de 5 de agosto de 1965 dispunham sobre o estágio profissional de advocacia e sobre o exame de ordem.

Em 18 de novembro de 1966, como informa Fávero (1977, p. 68), através do Decreto-lei nº 53, foram fixados princípios e normas de organização para as Universidades Federais, ficando a cargo destas a elaboração de seus planos de reestruturação, não tendo, porém, sido criados esquemas operacionais capazes de induzir uma reforma universitária.

Em 24 de janeiro de 1967, foi aprovada pelo Congresso Nacional uma nova Carta Constitucional, apresentada na forma de projeto do Poder Executivo, trazendo poucas mudanças para o campo educacional (BRASIL, 1967, p. 943).

Em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 252 estabeleceu normas complementares ao Decreto-lei nº 53/66, dando continuidade ao processo de reestruturação do ensino superior, criando unidades menores, chamadas departamentos, nos quais seriam reunidas as disciplinas afins, dando início à tão almejada modernização do Ensino Superior Brasileiro (FÁVERO, 1977, p. 64-65).

Em 1967, o Instituto dos Advogados Brasileiros, interessado, também, na implantação de reformas no ensino jurídico, realizou o 1º Seminário de Ensino Jurídico com a colaboração da Agência do Desenvolvimento Internacional (Aliança para o Progresso).

Em 2 de julho de 1968, pelo Decreto nº 62.937, foi criado o Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, cujos membros foram nomeados pessoalmente pelo Presidente Costa e Silva, sendo que dois estudantes convidados dele se recusaram a participar, o que serviu para o Governo passar a exercer um maior controle sobre os movimentos estudantis (VENÂNCIO FILHO, 1982, P. 324).

Um levantamento do ensino do direito serviu de base para a ordem dos temas a serem debatidos: análise das experiências no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília; o ensino jurídico no exterior; o currículo das faculdades brasileiras tanto na graduação quanto no doutorado; a metodologia, os critérios de aprovação e o estágio de prática forense, além dos resultados obtidos na UnB e nos cursos do CEPED, e a questão da proliferação das faculdades de direito.

Os participantes do Seminário aderiram à idéia de serem incluídas no currículo mínimo as disciplinas Teoria Geral do Estado, História do Direito, Filosofia do Direito e Ética Profissional e cada faculdade deveria escolher, para complementar seu currículo mínimo, pelo menos duas disciplinas pertencentes ao grupo das ciências sociais, fundamentais para o estudo do Direito.

Para atender às necessidades próprias da evolução do direito e as impostas pela conjuntura nacional e local deveriam ser incluídas no currículo mínimo duas das disciplinas: Direito Agrário, Eleitoral, Penal-Militar, das Minas, das Águas e Energia Elétrica e Direito de Integração Econômica.

Em 1º de outubro de 1968, foi editado o Decreto nº 63.341, estabelecendo critérios para a expansão do ensino superior, determinando que no exame sobre pedidos de autorização, reconhecimento e financiamento deveriam ser evitadas a expansão de vagas e a criação de novas unidades para profissões já suficientemente atendidas, transformando essas escolas em formadoras de profissionais para áreas deles carentes (BASTOS, 1998, p. 244).

Buscava-se, também, quando da elaboração de programas para construção de obras ou aquisição de equipamentos, fosse assegurada a eficiência e evitados o desperdício e a suntuosidade.



Em 21 de novembro de 1968, foi promulgada a Lei nº 5.537, criando o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, complementada pelo Decreto-lei nº 872, em 15 de setembro de 1969, o qual tinha por finalidade a captação de recursos e sua aplicação nos financiamentos de projetos de ensino e pesquisa nos três níveis de ensino.

O Congresso Nacional aprovou, em 28 de novembro de 1968, a Lei nº 5.540 que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, estabelecendo o objetivo do ensino superior: pesquisa, desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário e, também, que seria ministrado em universidades e, excepcionalmente em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado (BASTOS, 1998, p. 242).

Inúmeras, ásperas e cáusticas críticas foram lançadas contra a referida lei, mas, conforme Souza (1997, p. 85), ela significou um largo passo para uma sistematização do ensino embora tenha havido excesso de tecnicidade e certa tendência para a uniformização de modelos e abusiva concentração de poderes nos órgãos federais, como o MEC e o Conselho Federal de Educação. Afora esses aspectos, mostrava-se adequada ao ensino superior brasileiro.

Em seguida, ou seja, em 13 de dezembro, com a edição do Ato Institucional nº 5, o autoritarismo militar foi reforçado, ampliando as competências do Presidente da República, determinando a suspensão dos direitos e garantias individuais e cassando direitos políticos (MINISTÉRIO, 1972, p. 70).

Em 31 de dezembro de 1968, o Decreto-lei nº 405 fixou as normas para o incremento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior, vinculando a sua concessão à exigência de diretrizes em que estivessem asseguradas, de forma preferencial, a produtividade, a eficiência e a plena utilização da capacidade instalada.

A ampliação da competência, concedida ao Presidente da República pelo AI-5, permitia que exercesse, ao mesmo tempo, os poderes legislativo e executivo o que propiciou a promulgação do Decreto-lei nº 464, em 11 de fevereiro de 1969, reforçando os dispositivos da Lei nº 5.540/68 (BASTOS, 1998, p. 242).

Vários benefícios foram introduzidos no ensino superior, citando-se, entre eles: extinção do aluno profissional; obrigatoriedade de serem cumpridos 180 dias letivos, no mínimo; concessão do título de doutor a professores de reconhecido saber, defendendo tese sem cumprir curso de pós-graduação e extinção das cátedras, transformando o professor catedrático em titular, alcançando, assim, o cargo mais alto da carreira docente.

Alguns aspectos negativos podem ser apontados: atrelamento da expansão dos cursos superiores ao mercado de trabalho; criação dos cursos de alto padrão que poderiam ser autorizados a funcionar mesmo que houvesse saturação no mercado de trabalho; instituição do primeiro ciclo nos cursos superiores, objetivando a recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação de alunos, orientação para escolha da carreira e realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

Pelo Decreto-lei nº 574, de maio de 1969, as instituições educacionais ficaram proibidas de reduzir suas vagas iniciais, podendo, porém, sem prejuízo das vagas existentes, promoverem a sua redistribuição pelos cursos.

Em 17 de outubro de 1969, surgiu a Emenda Constitucional nº 1, alterando profundamente a Constituição de 1967 e, mais, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei de Reforma Universitária (BRASIL, 1972, p. 29) e, em 13 de julho de 1971, o Decreto nº 68.908 regulamentava os exames vestibulares.

No mês de agosto de 1971, realizou-se, em Juiz de Fora, o 1º Encontro Brasileiro das Faculdades de Direito, patrocinado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, participando setenta e um professores representando quarenta e quatro faculdades.

As principais conclusões dos temas em debate nesse evento foram publicadas na Carta de Juiz de Fora e referiam-se a:

1. Currículo Mínimo – considerado inadequado, pois a sua aplicação impedia a plena vigência dos princípios da reforma universitária.
2. Estágio Profissional – a forma e a realização dos cursos deveriam ser determinados pelas próprias faculdades.



3. Metodologia do Ensino do Direito - deve ser reformulada a metodologia tradicional, fazendo com que ocorra uma maior participação do aluno, através da preparação e distribuição de material para debate em classe, visando à solução das hipóteses apresentadas de conformidade com o ordenamento jurídico e desenvolvendo, assim, o seu espírito crítico e a capacidade de julgamento.

A Carta de Juiz de Fora, conforme Bastos (1998, p. 247), denunciava que o currículo mínimo de 1962 era inadequado para a viabilização da Reforma Universitária de 1968, pois deve aparelhar o profissional do Direito pelo exercício do raciocínio jurídico e facilitar a organização dos cursos jurídicos adequada às características regionais.

A grande preocupação dos participantes desse Encontro era, portanto, o currículo, sendo certo que muita influência exerceu na formulação do currículo mínimo e pleno oficial, pois as disciplinas sugeridas por eles, necessitavam ser ensinadas tendo em vista as transformações que se verificavam na sociedade brasileira.

Conforme relata Venâncio Filho (1982, p. 342), outros encontros foram realizados nos anos seguintes em Bajé, Campinas e Belém, não trazendo porém, alteração no panorama de então.

Em 16 de novembro de 1971, a Portaria nº 235, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, designou uma comissão para revisar o currículo mínimo de Direito. O relatório mostrava a função de liderança das Faculdades de Direito na formação das instituições políticas e concluía que não bastava reformular o currículo mínimo, mas que era preciso uma revisão da mentalidade dos professores na apreensão e transmissão das transformações jurídicas, instituindo-se uma didática que convertesse o aluno de espectador em partícipe e o conduzisse ao conhecimento efetivo do processo de formação e aplicação do Direito, conforme as exigências de mudanças sociais que se operam na realidade brasileira (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 333).

A Comissão propôs que, para um total de 2.880 horas-aulas, 1.880 fossem direcionadas para as matérias do currículo mínimo e que as restantes 1.000 horas-aulas fossem dedicadas a outras disciplinas que viessem atender às exigências culturais e regionais, aprofundando e especializando os bacharéis para o exercício profissional.

Assim sendo, a proposta dividia o currículo mínimo em duas partes: uma compreendendo as matérias propedêuticas não profissionais (Sociologia, Economia e Introdução ao Estudo do Direito) e as matérias profissionais desdobradas em dois grupos, sendo oito matérias obrigatórias e, entre cinco outras matérias, uma obrigatória, a critério da escola.

O trabalho desenvolvido pela Comissão nomeada pela Portaria 235/71, buscando extinguir preconceitos determinantes da formação do advogado brasileiro contidos no currículo desde 1962, representa um marco na história do direito e do pensamento jurídico brasileiro.

Após apreciada a proposta, o Conselho Federal de Educação emitiu o Parecer nº 162, em 27 de janeiro de 1972, do qual resultou a Resolução nº 3 assinada pelo Presidente do Conselho Federal de Educação, Roberto Figueira Santos e publicada no Diário Oficial da União de 26.7.1972, na página 6.623 e constante dos anexos.

Sintetizando, o currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, ficou assim constituído:

- a) **matérias obrigatórias:** Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal.
- b) **matérias facultativas :** Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciência das Finanças e Direito Financeiro (tributário e fiscal), Direito da Navegação (marítima e aeronáutica), Direito Romano, Direito Previdenciário, Medicina Legal e Direito Agrário.

As Faculdades poderiam escolher, entre as matérias facultativas, duas que passariam, assim, a ser consideradas como obrigatórias, além de, conforme as suas condições, oferecer linhas de especialização, adotando, para tanto, nos seus currículos plenos, todas, uma ou mais matérias alternativas.

Obrigatoriamente, sob a forma de estágio supervisionado, os alunos desenvolveriam a Prática Forense, o Estudo de Problemas Brasileiros e a prática de Educação Física, predominando a desportiva, de acordo com a lei que rege a matéria.

A Prática Forense foi definida como nova disciplina, sem fixação de carga horária e oferecida paralela e alternativamente ao exame de ordem, único meio para o ingresso no quadro de advogados da OAB.

A carga horária, cujo limite era de 3.300 horas, imposta pela Portaria 159/65, foi reduzida para 2.700 horas para o currículo mínimo, limite que poderia ser ultrapassado, a critério da Faculdade, na fixação do seu currículo pleno para oferecimento das habilitações específicas e atender às exigências e preferências regionais (BASTOS, 1998, p. 257).

As Instituições ficaram autorizadas, também, a proporcionar habilitações específicas, mediante a intensificação de estudos em áreas correspondentes às matérias fixadas no currículo ou em outras matérias que fossem indicadas nos currículos plenos.

O currículo deveria ser integralizado em um mínimo de quatro e um máximo de sete anos.

Uma grande maioria de estudiosos das questões do ensino jurídico concordava que a Resolução 3/72 apresentava sinais de progresso diante da flexibilidade curricular e da duração variável do curso, demonstrando uma visão interdisciplinar do Direito e um conhecimento mais profundo das necessidades do mercado de trabalho.

Após a vigência das novas normas, verificou-se que as instituições de ensino haviam dado uma interpretação errônea para a finalidade da reforma, tendo a maioria delas adotado um currículo mínimo como sendo o pleno, não acrescentando outras disciplinas que permitiriam a adequação dos cursos às realidades regionais.

Com referência ao aspecto técnico-pedagógico, Melo Filho (1979, p. 32) pronuncia-se dizendo que o currículo mínimo é um currículo necessário, mas não suficiente necessitando de uma parte complementar e opcional para a formação de especialistas em direito

administrativo, tributário ou criminal, embora só haja, no campo jurídico, uma só profissão liberal reconhecida e regulamentada.

O ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, porém, só era permitido aos bacharéis que se submetessem ao Exame de Ordem, regulamentado pela citada Lei nº 4.215/63.

Em 6 de dezembro de 1972, foi promulgada a Lei nº 5.842, criando um sistema alternativo ao Exame de Ordem. Assim, ficaria dispensado do exame de ordem e do estágio profissional o bacharel que tivesse participado dos cursos de Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária, patrocinados pela própria faculdade, sob a supervisão da OAB, com carga horária mínima de 300 horas, não devendo ser confundido com a disciplina Prática Forense regulamentada pela Resolução nº 03/72, do CFE, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil editado os Provimentos de nº. 33, 34, 35, 38 e 39, todos versando sobre a questão (BASTOS, 1998, P. 261).

Em 2 de março de 1973, foi publicada a Resolução de nº 15, tratando, especificamente, do estágio profissional nos cursos de Direito, acrescentando uma série de normas complementares à Resolução nº 3/72, autorizando que fosse realizado nas próprias faculdades e supervisionado pela OAB, devendo apreciar matéria essencialmente prática que não estivesse incluída no currículo mínimo, propiciando ao aluno, além de um conhecimento do exercício profissional, o dos problemas e toda sua responsabilidade, com ênfase para a ética (BASTOS, 1998, p. 261-263).

Quanto à matéria dos programas, a Resolução determinava que as aulas seriam práticas, com a participação dos alunos em processos simulados, pesquisas jurisprudenciais e comparecimento a audiências, além de outras tantas atividades próprias do operador de Direito, sendo a carga horária mínima de 300 horas, não se confundindo, também, com a Prática Forense.

Em 24 de julho de 1973, o Conselho Federal da OAB baixou o Provimento nº 40, regulamentando o Estágio de Prática Forense (BASTOS, 1998, p. 261-263)



Apesar da evolução curricular efetuada, não ocorreram modificações de monta capazes de resolver os problemas que afetavam o ensino jurídico brasileiro.

Em 1980 o Ministério da Educação e Cultura nomeou uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, com a finalidade de examinar a organização e o funcionamento dos Cursos de Direito, composta pelos professores Alexandre Luiz Mandina, do Rio de Janeiro, Lourival Vilanova, do Pernambuco, Orlando Ferreira de Melo, de Santa Catarina e Rubens Sant'Anna, do Rio Grande do Sul.

Em 1981, diante do não comparecimento dos dois primeiros representantes do Rio de Janeiro e Pernambuco, a Comissão foi reestruturada, ficando assim composta: Adherbal Meira Mattos, do Pará, Álvaro Mello Filho, do Ceará, Aurélio Wander Bastos, do Rio de Janeiro e Tércio Sampaio Ferraz Júnior, de São Paulo, cuja proposta se encontra, na íntegra, nos anexos.

Nesse período o Brasil estava sob o governo de João Batista Figueiredo e enfrentava uma das mais graves crises econômicas de toda sua história.

Em princípios de 1983, a sociedade, descontente com o governo militar, dava início à Campanha pelas "Diretas-já" e, em março, Dante de Oliveira apresenta, no Congresso Nacional, uma Emenda Constitucional visando a restabelecer as eleições diretas para Presidente da República, a serem realizadas em 1985.

Em 1984, mais de 500.000 pessoas na Candelária no Rio de Janeiro e mais de 1.000.000, no Anhangabaú, em São Paulo, se reuniam em gigantescas manifestações pelas eleições diretas para Presidente da República.

Em 25 de abril de 1984, não tendo conseguido 2/3 dos votos dos Congressistas, a Emenda Dante de Oliveira foi rejeitada por 22 votos. Assim, pois, continuaria sendo feita a escolha do Presidente da República através de eleição indireta, marcada, então, para o dia 15 de janeiro de 1985.

Encerra-se, aqui, o período da história brasileira dominado pelo Regime Militar, iniciado com o golpe de 1964, durando, portanto, 21 anos.



CAPÍTULO III

O ENSINO JURÍDICO DE 1985 ATÉ OS DIAS ATUAIS

“Não basta ensinar ao homem uma especialidade. Porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto. A não ser assim, ele se assemelhará, com seus conhecimentos profissionais, mais a um cão ensinado do que a uma criatura harmoniosamente desenvolvida. Deve aprender a compreender as motivações dos homens, suas quimeras e suas angústias para determinar com exatidão seu lugar exato em relação a seus próximos e à comunidade.”

(EINSTEIN, 1981, p.29)

Em 15 de janeiro de 1985, reunido o Colégio Eleitoral, em Brasília, Tancredo Neves elegeu-se Presidente da República por 480 votos contra 180 dados a Paulo Maluf e 26 abstenções.

Em 14 de março, mais precisamente, 12 horas antes da sua posse, acometido de grave doença, foi hospitalizado, sendo operado no Hospital de Base de Brasília e, posteriormente, encaminhado para o INCOR, em São Paulo, onde veio a falecer no dia 21 de abril de 1985, sem ser empossado no cargo para o qual fora eleito, mas, mesmo assim, ficou consagrado como Presidente da República.

O Vice-presidente eleito, José Sarney, assume, então, a Presidência da República dando início, em 15 de março de 1985, à Nova República, assim chamada por Tancredo Neves, instalando a redemocratização do país e fazendo raiar um novo período na história brasileira.



A sociedade brasileira exigia uma nova Constituição. Em 27 de novembro de 1985, a Assembléia Constituinte foi convocada por força da Emenda Constitucional nº 26, sendo instalada em 1º de fevereiro de 1987.

Neves (1994, p. 99) nos mostra que o processo constituinte que se desenrolou nos anos de 1987 e 1988, representou um grande marco na vida política brasileira diante dos confrontos travados entre as várias forças sociais na busca de ver implantado o seu projeto de sociedade elaborado de acordo com os seus princípios ideológicos, visando a regulamentar os aspectos econômicos, políticos e sociais de uma sociedade em transição de um regime ditatorial para um democrático.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a tão esperada Constituição Federal que, em virtude da conciliação política, trouxe progresso e conservação. Pela primeira vez, em toda a história brasileira, porém, a ordem social mereceu tratamento de destaque, constando entre os direitos sociais do art. 6º, a educação (BRASIL, 2002, p. 1).

Sobre o conceito de direitos sociais, Silva (1998, p. 289-290) reconhece que são extensão dos direitos fundamentais da pessoa humana, compreendendo deveres do Estado, direta ou indiretamente enunciados na Constituição, que proporcionam melhores condições de vida aos mais fracos, buscando igualizar situações sociais desiguais, proporcionando o exercício efetivo da liberdade.

Ainda conforme Silva (1998, p. 315-316), a elevação da educação ao nível de um direito social impõe ao Estado o dever de prestá-la a todos, devendo, portanto, aparelhar-se convenientemente para cumpri-lo de forma imediata e incondicional por tratar-se de um serviço público essencial a ser preferencialmente executado pelo ensino público e secundária e condicionadamente pela iniciativa privada.

Assim sendo, o artigo 205 da Constituição Federal, reafirmando que a educação é um direito de todos, impõe o dever correlato ao Estado e à família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Dá maior atenção ao ensino básico (infantil, fundamental e médio), garantindo que seja gratuito nas instituições públicas federais e estaduais. Quanto ao ensino superior, atribui-lhe a função de fomentar o desenvolvimento de

novos saberes e de novas pesquisas, obedecendo, assim, ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Divide o ensino superior em graduação e pós-graduação; incumbindo à graduação formar bacharéis para atuar nas diversas carreiras profissionais formais como: médicos, engenheiros, advogados, juízes, promotores de justiça, economistas, etc.. À pós-graduação fica atribuída a tarefa de formar especialistas, docentes, pesquisadores, mestres e doutores.

Em virtude, porém, do limitado número de vagas existentes nessas instituições públicas e a grande concorrência na disputa por elas, o artigo 209 autoriza liberdade de ensino à iniciativa particular.

As instituições privadas passaram, assim, a preencher as lacunas existentes no ensino superior público, permitindo que um grande número de pessoas ingressem nas inúmeras faculdades espalhadas por todo o país.

Logo após promulgada a nova Constituição, e com base no seu artigo 22, inciso XXIV, que impõe ser da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o deputado Otávio Elísio apresentou o Projeto de Lei nº 1.258/88, propondo um novo texto para a Lei de Diretrizes e Bases, composto por 83 artigos.

As várias organizações ligadas à educação passaram, a partir de então, pressionar tanto o autor do projeto quanto a Comissão de Educação buscando a implantação de normas que melhor atendessem aos seus interesses e a sua ideologia, ocasionando grandes modificações no projeto original que, finalmente, foi enviado a Plenário por obra do relator Jorge Hage, com 172 artigos contendo, porém, inúmeros vícios e distorções, contra os quais foram apresentados 1.275 destaques o que, por consequência, tornou totalmente impossível a sua discussão pela Câmara dos Deputados.

A deputada Ângela Amin, designada relatora, após reformular o projeto, apresentou um novo substitutivo no qual predominavam os acordos parlamentares. Ainda que tenha sido aprovado pelas lideranças, no Senado Federal o projeto foi arquivado.

O senador Darcy Ribeiro, com a colaboração de Marcos Maciel e João Calmon, havia elaborado, em 1990, o projeto alternativo da LDB de nº 67 que somente foi discutido após o arquivamento do projeto originado na Câmara Federal.

Aprovado no Senado e na Câmara, o projeto converteu-se em 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.394, cujos reflexos no ensino jurídico serão comentados após a análise de alguns atos de realce publicados durante o período de discussão e aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BOAVENTURA, 1997, p. 303).

Em 1991, o Conselho Federal da OAB instituiu a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, cuja função inicial era levantar dados, analisar e fazer um diagnóstico da situação atual do ensino jurídico e do mercado de trabalho para advogados, elaborando, após, uma proposta para que as distorções encontradas fossem corrigidas.

Em 11 de maio de 1992, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 74, dispondo sobre a obrigatoriedade do Exame de Ordem para os bacharéis que não tivessem realizado, nos últimos dois anos do curso jurídico, o estágio profissional determinado na Lei nº 4.215/63 ou o estágio de prática forense e organização judiciária constantes da Lei nº 5.842/72 (BASTOS, 1998, p. 263-264).

De 20 a 24 de setembro de 1992, foi realizada a XIV Conferência Nacional da OAB em Vitória (ES), na qual foi apresentado o resultado do trabalho realizado pela Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, que minuciosamente se encontra publicado no livro "OAB: Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas", editado em 1992 e cuja 2ª edição deu-se em 1996, pelo Conselho Federal da OAB (OAB, 1996, p. 316).

Conforme sintetiza Rodrigues (1995, p. 52-53), o Relatório da Comissão de Ciência e Ensino Jurídico situou os problemas e as crises do ensino jurídico e, tendo em vista as exigências contemporâneas, fixou paradigmas para definir os critérios de avaliação e de proposição de medidas funcionais e legislativas.

Essa mesma Comissão apresentou uma proposta para a reforma curricular dos cursos jurídicos e realizou a primeira avaliação institucional da graduação, partindo do levantamento das condições de cada um, conforme informações prestadas pelas próprias instituições em

resposta a um questionário enviado a todos os 184 cursos existentes no Brasil no 1º semestre de 1992, de acordo com o que consta do “Cadastro de Instituições e Cursos – Ensino Superior” do Ministério de Educação e Cultura, sendo que apenas 88 instituições responderam ao questionário, das quais 32 públicas e 56 privadas, e que abrigavam, então, 77.281 alunos de graduação, 2.906 de pós-graduação e 3.891 professores (OAB, 1996, p.93).

A proposta para a classificação dos cursos baseou-se em cinco quesitos básicos:

1. Corpo Docente:
 - a) Titulação
 - b) Regime de Trabalho
 - c) Estratégias de Capacitação Docente
 - d) Porte do Corpo Docente
2. Infra-estrutura
 - a) Biblioteca
 - b) Escritório Modelo
 - c) Equipamentos e Material Auxiliar
3. Estrutura Acadêmica
 - a) Duração do curso
 - b) Estágio
 - c) Convênio com a OAB
 - d) Monografia
4. Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
 - a) Oferta de Cursos de Pós-graduação
 - b) Envolvimento de Professores e Alunos em Atividades de Pesquisa
 - c) Produção Científica
 - d) Existência de Atividades de Extensão
5. Corpo Discente
 - a) Número de Alunos por Sala de Aula
 - b) Critérios de Avaliação do Desempenho Discente

c) Monitoria (OAB, 1996, p. 114-115)

Com base nas respostas dos quesitos formulados, os cursos foram classificados em três grandes grupos:

GRUPO 1 – Cursos bons/excelentes

GRUPO 2 – Cursos regulares/satisfatórios

GRUPO 3 – Cursos insuficientes.

O GRUPO 1 foi formado apenas por 7 cursos, todos pertencentes a instituições públicas, sendo: 1) Universidade de Brasília, 2) Universidade Estadual Paulista, 3) Universidade Federal de Goiás, 4) Universidade Federal de Pernambuco, 5) Universidade Federal de Santa Catarina, 6) Universidade Federal do Ceará e 7) Universidade de São Paulo.

O GRUPO 2 foi constituído por 34 cursos, sendo 23 pertencentes a instituições privadas e 11, a públicas.

O GRUPO 3 foi formado por 47 cursos, sendo 34 pertencentes a instituições particulares e 13, a públicas.

O trabalho realizado pela Comissão resultou na publicação do livro 'OAB – Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação', editado em 1993 e cuja 2ª edição ocorreu em 1996. (OAB, 1996, p. 126-130)

Em março de 1993, uma nova Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico foi nomeada pelo Ministério da Educação e Cultura, composta pelos professores Silvino Joaquim Lopes Neto (UFRGS), José Geraldo de Souza Júnior (UnB) e Paulo Luiz Neto Lobo (UFCE) que, sob a presidência do primeiro, deveria estudar as causas da crise do ensino do Direito e apresentar uma proposta concreta para solucioná-la.

Foram realizados três encontros regionais com dirigentes dos Cursos de Direito e representantes dos Centros Acadêmicos a fim de obter deles informações, críticas e sugestões.



A Região Sul reuniu-se no I Seminário dos Cursos Jurídicos realizado em Porto Alegre (RS) nos dias 5 e 6 de abril; as Regiões Norte e Nordeste reuniram-se no II Seminário, em Recife (PE), nos dias 21 e 22 de junho e o III Seminário abrangendo a Região Sudeste, deu-se em São Paulo (SP), nos dias 25 e 26 de outubro de 1993.

Para o Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos realizado em Brasília (DF), nos dias 6 e 7 de dezembro de 1993, foram convidados todos os Cursos de Direito e Centros Acadêmicos, instituições ligadas à educação e à área jurídica, fazendo-se presentes, porém, apenas 120 delegados.

O tema escolhido para discussão e debate foi 'Elevação de Qualidade e Avaliação', tendo como base as conclusões e propostas obtidas nos três Seminários Regionais.

O resultado final do Seminário, aprovado por todos os presentes, ficou definido em três grandes grupos: 1) elevação de qualidade; 2) avaliação interna e externa; e 3) a reforma dos currículos.

Em 4 de julho de 1994, a Lei nº 8.906 apresentava o novo Estatuto da Advocacia e da OAB, constando do artigo 54, que competia ao Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar nos pedidos de criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos. (OAB, 1996, p. 133)

Em 8 de novembro de 1994, foi editado o Decreto nº 1.303, dispondo sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. (OAB, 1996, p. 134)

Em 16 de dezembro de 1994, através da Medida Provisória de nº 765, foi extinto o Conselho Nacional de Educação.

Em 30 de dezembro de 1994, foi editada a Portaria nº 1.886, do Ministério da Educação e Cultura, fruto das conclusões da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, das propostas apresentadas pelos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos organizados pela Comissão de Especialistas em Ensino de Direito da SESu-MEC, fixando as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, cujo texto original abaixo se transcreve:



Art. 1º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso no período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em Direito.

Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro) serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 5º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I – Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).

II – Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

Art. 7º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Art. 8º A partir do 4º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo suas vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

Art. 9º Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12. O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei nº 8.906, de 4/7/94, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13. O tempo de estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no art. 10 desta Portaria.



Art. 14. As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Art. 15. Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 16. As diretrizes curriculares desta Portaria serão obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 3/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.” (OAB, 1996, p. 139-141)

A Portaria trouxe profundas modificações nos cursos jurídicos ao determinar a ampliação da carga horária; a interligação obrigatória das atividades de ensino, pesquisa e extensão; fixação de um acervo mínimo bibliográfico e jurisprudencial; áreas de especialização; apoio aos intercâmbios; obrigatoriedade para elaboração de monografia de final de curso e definição das atividades de estágio de prática jurídica e do estágio profissional de advocacia.

Essas mudanças provocaram uma verdadeira revolução entre os dirigentes das Faculdades de Direito a fim de adaptar seus cursos às novas determinações curriculares que, por sua vez, provocaram outras modificações de ordem estrutural.

Rodrigues (1995, p. 63) entende que a Portaria nº 1.886/94 fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, sem prever qualquer interferência nos problemas de quantidade de alunos em sala de aula, qualificação do corpo docente e conteúdo programático.

A Portaria nº 1.252, de 21 de junho de 2001, revogou o artigo 16 da Portaria nº 1.886/94. (BITTAR, 2001, p. 212)

Em 24 de novembro de 1995, a Lei nº 9.131 alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases então vigente, extinguiu o Conselho Federal de Educação e criou o Conselho Nacional

de Educação (CNE), composto pelas Câmaras de Educação Básica e Superior, regulamentando sua organização e especificando as suas competências.

À Câmara de Educação Superior atribuiu competência para:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre a autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades com base em relatório e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

As atribuições constantes das alíneas “d”, “e” e “f” poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, no todo ou em parte, e o credenciamento referido na alínea “e” poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

Em 10 de outubro de 1996, o Decreto nº 2.026 estabelecia procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, sendo, porém, revogado expressamente pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001.



Em 20 de dezembro de 1996, passou a vigorar a Lei nº 9.394, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, no Capítulo IV tratando DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, assim disciplina:

“Artigo 43 – A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Artigo 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangências, abertos a candidatos que atendem aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Artigo 45 – A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Artigo 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º - Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Artigo 47 – Na educação superior, o ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º - É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

§ 4º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmo padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Artigo 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Artigo 49 – As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único – As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Artigo 50 – As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Artigo 51 – As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Artigo 52 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único – É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Artigo 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

Artigo 54 – As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º - No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II – elaborar o regulamento de seus pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III – aprovar a executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI – realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º - Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Artigo 55 – Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Artigo 56 – As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único – Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Artigo 57 – Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.”

Os quinze artigos acima transcritos traçam as normas referentes à estrutura e funcionamento do ensino superior.

Quanto ao ensino jurídico, deve ser destacado que, antes mesmo de a LDB proclamar os princípios que devem reger o ensino brasileiro, o princípio da garantia de padrão de qualidade se fazia presente no artigo 3º, inciso IX da Portaria MEC nº 1.886/94, ao implantar o novo currículo mínimo para os cursos jurídicos a ser cumprido a partir do ano letivo de 1997.

Ao introduzir no conteúdo mínimo as disciplinas denominadas de fundamentais (filosofia geral e jurídica; ética geral e profissional; sociologia geral e jurídica; economia e ciência política) o objetivo a ser alcançado é a formação humanística do futuro operador do Direito, estimulando a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo (art. 43, I).

O curso jurídico passou a proporcionar ao bacharel variadas opções profissionais, todas elas de alto significado social, e o operador do direito deve, ao diplomar-se, ter consciência dos seus deveres para com o desenvolvimento da sociedade, a sua formação contínua e o desenvolvimento da cultura nacional.

A exigência de trabalho de pesquisa e investigação científica (art. 43, III, da LDB) está incluída nas atividades complementares (art. 4º da Portaria nº 1.886/94) que visam não somente à preparação do futuro bacharel para interpretar e aplicar o direito como, também, à solução dos conflitos que se estabelecem entre os homens e à supressão ou diminuição das dificuldades da sua adaptação ao meio ambiente e à necessidade de conservação do mesmo, com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Como o saber é transmitido por todos os meios de comunicação, especialmente pelo ensino e pelas publicações, a finalidade explicitada pelo inciso IV, do art. 43, da LDB - divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos - encontra ressonância no art. 5º da Portaria nº 1.886/94, quando fixa o acervo bibliográfico em um mínimo de 10.000 volumes de obras jurídicas atualizadas e de periódicos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Vale destacar, também, que como indicadores de avaliação externa dos cursos jurídicos, encontram-se a produção científica dos docentes (artigos, ensaios, trabalhos, livros e teses publicadas) e a publicação de periódicos.



O parágrafo único do artigo 6º da Portaria MEC nº 1.886/94, ao determinar a observância da interdisciplinaridade, demonstra que todo setor do conhecimento sofre a repercussão dos demais, tendo, assim, preenchido, antecipadamente, as exigências da LDB contidas no inciso V, do artigo 43, que entre as funções da universidade situa-se a de suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, de possibilitar a concretização desse aperfeiçoamento e de integrar esses conhecimentos numa estrutura sistêmica.

Quanto ao inciso VI, do artigo 43, há que ser invocado, também, o parágrafo único do artigo 6º, da Portaria MEC nº 1.886/94, tanto no tocante ao conhecimento dos problemas do mundo presente, quando prevê o surgimento de novos direitos que poderão compor as áreas de especialização constantes do artigo 8º, assim como à prestação de serviços especializados à comunidade, ditando o artigo 10 a obrigatoriedade de atividades de práticas jurídicas simuladas e reais através de atendimento ao público (§ 1º) e convênios com entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais para a prestação de serviços jurídicos e assistência judiciária.

O inciso VII, do artigo 43, impõe a promoção da extensão visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica. É a socialização dos resultados obtidos pelo ensino e pela pesquisa.

A Portaria MEC nº 1.886/94 integra, nas atividades complementares do artigo 4º, a extensão, visando a propiciar a prestação de serviços jurídicos principalmente às camadas mais carentes da sociedade nos conflitos referentes à cidadania, família, saúde, educação e moradia.

O § 2º do artigo 10, ao dispor sobre os convênios complementares ao estágio de prática jurídica, propicia aos alunos a participação em trabalhos jurídicos e a prestação de assistência jurídica aos pobres e necessitados.

Melo Filho (OAB, 1997, p. 105), comentando sobre 'O Ensino Jurídico e a nova LDB', ao analisar os incisos I e VII do artigo 43, entende-os amoldados e harmonizados com o perfil para o bacharel em Direito delineado pela Comissão do Exame Nacional de Cursos Jurídicos.

O artigo 44 trata da tipificação dos cursos regulares de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e prevê outros, de natureza livre, como os de extensão.

Os cursos regulares serão regidos por leis e normas baixadas pelo Poder Público a serem aplicadas pelas instituições de ensino. As regras de estrutura e funcionamento dos cursos de extensão serão elaboradas pelas próprias instituições de ensino.

Souza (1997, p. 108), analisando o item I do artigo 44, destaca que são de grande utilidade os cursos sequenciais, novo tipo de curso superior, montados pela junção de disciplinas afins, para a formação rápida e emergencial de profissionais ligados à produção de bens e serviços. Esses cursos, apropriados para os regimes de matrícula por disciplina, não concedem diplomas aos concluintes, mas, sim, certificados.

Os incisos II, III e IV do artigo 44 tratam dos pré-requisitos para o ingresso de alunos nos cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

O artigo 45 distingue as instituições de ensino superior em públicas e privadas e entre os graus de complexidade acadêmica de cada organização.

O *caput* do artigo 46 consagra o princípio do controle externo dos cursos superiores pelo Poder Público, falando em autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições.

Após a avaliação e, caso sejam identificadas eventuais deficiências, será aberto um prazo razoável para o saneamento das mesmas, ocorrendo, após, uma reavaliação que poderá resultar, conforme o caso, em desativação do curso e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária da autonomia ou mesmo o seu desc credenciamento, conforme estipula o § 1º e, se a avaliada for uma instituição pública, o Poder Público mantenedor deverá acompanhar o processo de saneamento, fornecendo recursos adicionais para a superação das deficiências, como determina o § 2º.

O *caput* do artigo 47 impõe que o ano letivo regular, independentemente do ano civil, deverá ter 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, com exclusão do tempo reservado aos exames finais.

As atividades complementares definidas no art. 4º da Portaria MEC nº 1.886/94, às quais deverão ser reservados de 5 a 10% da carga horária total, ganharam espaço para a sua efetivação com a ampliação do tempo disponível do trabalho acadêmico efetivo para 200 dias.

Assim sendo, o aluno terá maior disponibilidade de tempo para realizar as suas atividades complementares sob a forma de pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno, sob a orientação e controle do corpo docente e da administração do curso.

As obrigações das instituições quanto às informações gerais a serem prestadas aos interessados, encontram-se descritas no § 1º, do artigo 47, sendo que, no § 2º o aluno que tiver desempenho extraordinário nos seus estudos, poderá requerer sejam os seus conhecimentos avaliados por uma banca examinadora especial, a fim de ter o seu curso abreviado e o § 3º, com exclusão dos programas de educação a distância, exige, de forma cogente, a presença de alunos e professores.

O § 4º, do referido artigo 47, determina que os cursos noturnos deverão ter os mesmos padrões de qualidade mantidos nos cursos diurnos.

O artigo 2º, da Portaria MEC nº 1.886/94, já determinava que o curso noturno, além de observar o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso de período diurno, deverá ter um montante diário de quatro horas de atividades didáticas. Apesar das diferentes condições e disposição física e mental do corpo discente e docente do período noturno, a qualidade do ensino não pode ser comprometida.

Os artigos 48 a 51 tratam de questões de ordem administrativa referentes a diplomas, transferência de aluno, vagas, critérios e normas de seleção e admissão de estudantes. O artigo 52 apresenta as características das universidades, definindo-as como instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa e extensão.

O artigo 53 estabelece as atribuições das universidades no exercício da sua autonomia e o seu parágrafo único especifica os campos dentro dos quais é soberana a decisão dos

respectivos colegiados, de conformidade com os recursos orçamentários disponíveis, garantindo, assim, a sua autonomia didático-científica.

Conforme o inciso II, a universidade terá autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas desde que não haja diretrizes gerais pertinentes, como ocorre com o curso jurídico, pois devem ser respeitadas as normas da Portaria MEC nº 1.886/94.

Os artigos 54 a 56 ditam normas a respeito do estatuto jurídico especial das universidades públicas, de atribuições especiais decorrentes da sua autonomia financeira e política e do dever da União em assegurar recursos, no seu Orçamento Geral, para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

O artigo 57 impõe ao professor das instituições públicas de educação superior a obrigação de um mínimo de 8 horas semanais de aula.

Posteriormente e com base nas determinações da nova LDB, foi publicada a Portaria MEC nº 752, em 02 de julho de 1997, normatizando a criação ou incorporação de cursos fora da sede das universidades.

No dia 30 de julho de 1997, foi editada a Portaria MEC nº 877, fixando normas para o reconhecimento de cursos e habilitações nas unidades da federação onde estiver situada a instituição de ensino superior requerente. (BITTAR, 2001, p. 219)

Em 19 de agosto de 1997, o Decreto Presidencial de nº 2.306 regulamentou, entre outras, as disposições dos artigos 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88, da Lei de Diretrizes e Bases, tendo sido, porém, revogado pelo Decreto nº 3.860 de 9 de julho de 2001. (BITTAR, 2001, p. 204)

A Portaria MEC nº 971, de 22 de agosto de 1997, tornou obrigatória a apresentação, pelas instituições de ensino superior, de catálogo contendo as condições de oferta de cursos. (BITTAR, 2001, p. 221)



A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou, em 3 de dezembro de 1997, o Parecer nº 776/97 sobre a orientação para as diretrizes dos cursos de graduação.

Em 10 de dezembro de 1997, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto (SESu/MEC) publicou o Edital nº 4/97, convocando as Instituições de Ensino Superior a apresentar propostas para as novas Diretrizes Curriculares dos cursos superiores a serem elaboradas pelas Comissões de Especialistas da SESu/MEC.

Apresentadas as propostas pelas Instituições de Ensino Superior, a Comissão de Consultores *ad hoc* da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação elaborou as 'Diretrizes Curriculares do Curso de Direito', cujo texto integral se encontra nos anexos.

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, revogou o Decreto Presidencial nº 2.306 e passou a dispor sobre a organização do ensino superior e sobre a avaliação dos cursos e instituições, classificando as instituições de ensino superior em públicas e privadas, entendendo por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da LDB, e regulamentando a natureza jurídica das entidades mantenedoras de IES, seus direitos e obrigações.

Quanto à organização acadêmica, classifica as IES em universidades, centros universitários e faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

O art. 8º caracteriza as universidades pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, conforme os artigos 52, 53 e 54, da LDB, considerando atividades de ensino, conforme o artigo 44, além do programa de graduação, os de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela CAPES.

Os centros universitários, conforme o artigo 11 desta Lei, são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

O artigo 12 considera como faculdades integradas as IES com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

O Capítulo IV trata da avaliação de cursos, programas e IES cuja organização e execução são de competência do INEP, regulamentadas pelos artigos 17 e 18.

O Capítulo V trata dos procedimentos operacionais para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos e credenciamento e credenciamento de IES.

Referentemente aos cursos jurídicos, dita o Decreto nº 3.860/01:

“ Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 31. ...

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.”

Com referência a possíveis deficiências ou irregularidades encontradas nos cursos ou instituições, este Decreto reza:

“Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, ou o descumprimento do disposto no termo de compromisso mencionado no art. 25 deste Decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

- I – a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II – a desativação de cursos superiores;
- III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;
- IV – a intervenção na instituição de ensino superior; e
- V – o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o *caput*.

§ 2º O ato de intervenção referido no *caput* especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente *pro tempore*.

Art. 36. O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para:

- I – suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II – a desativação de cursos superiores;
- III – a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no *caput* do art. 35;
- IV – a intervenção em instituição de ensino superior; e
- V – o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas avaliações realizadas pelo INEP terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º As instituições de ensino superior de que trata o *caput* terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5º As instituições de que trata o § 4º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de credenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I – a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II – o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.”

Em 10 de setembro de 2001, foi publicada a Portaria MEC nº 1.985, estabelecendo critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, dispondo, também, sobre a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, com fundamento no artigo 35 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, acima transcrito, já que o seu artigo 40

delega ao Ministro da Educação a competência para a prática dos atos naquele artigo referidos.

Com referência aos conceitos obtidos pelos cursos de graduação, a Portaria 1.985 define que:

“Art. 1º Os cursos de graduação que tenham obtido conceitos D ou E nas três últimas avaliações do Exame Nacional de Cursos, consideradas retroativamente ao ano da última divulgação dos seus resultados, e conceito CI (Condições Insuficientes) na dimensão corpo docente das condições de oferta na mais recente avaliação das condições de oferta de cursos de graduação divulgada, terão o seu reconhecimento suspenso por ato do Ministro da Educação.”

Vale ressaltar o que dispõe o artigo 6º, da referida Portaria, em consonância com o artigo 37 do Decreto nº 3.860/01:

“ Art. 6º Nos casos de suspensão de reconhecimento ou da desativação de cursos superiores, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos com reconhecimento suspenso ou desativados:

I – a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra a suspensão do reconhecimento ou desativação do curso;

II – o aproveitamento de estudos realizados até o final do período letivo em que estiverem matriculados, para efeito de transferência, a que farão jus;

III – o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.”

Todas as modificações introduzidas ultimamente no currículo e nos programas mínimos visam a dinamizar o ensino do Direito, conjugando as disciplinas formativas com as informativas, valorizando mais a formação humanística que a tecnicista do operador do Direito. Isso não significa adotar exclusivamente as matérias teóricas e excluir as

profissionalizantes, mas, sim, a unir a teoria à prática, em busca da almejada qualidade do ensino jurídico.



CAPÍTULO IV

A CRISE DO ENSINO JURÍDICO³

“A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não consegue nascer; nesse interregno uma grande variedade de sintomas mórbidos aparece.”

ANTONIO GRAMSCI (Cadernos do Cárcere)
(RICÚPERO, 1999, p. 5)

Pelas inúmeras propostas de reformas, pelas críticas apresentadas pelos estudiosos e pelos reclamos dos estudantes por mudanças, constata-se que a crise do ensino jurídico brasileiro foi e é uma constante em toda a sua trajetória histórica.

Apesar de englobar uma série de problemas, todas as opiniões convergem para um ponto comum: os cursos jurídicos não atendem às necessidades da realidade social, sendo reflexo da própria crise do Direito, pois a cultura jurídica brasileira sempre esteve assentada no normativismo. O Direito, por sua vez, por ser encarado como restrito às leis, sofria uma interpretação essencialmente técnica, sem qualquer interligação com as demais áreas do conhecimento.

O discurso positivista do Direito, por não atender às exigências da sociedade, necessita ser substituído por um modelo comprometido com a justiça social, passando, assim, a ser uma das vigas mestras na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Embora as transformações sociais e políticas sofridas pela sociedade brasileira sempre tenham exigido reformas na educação, as alterações que se verificaram na história do ensino jurídico brasileiro se concentraram, sempre, no campo curricular e didático-pedagógico, não

³ Ver: AGUIAR (1994), FARIA (1988), entre outros.



proporcionando as mudanças que se faziam necessárias para trazer novos valores e apresentar instrumentos capazes de atender satisfatoriamente aos interesses sociais.

Os órgãos responsáveis pela construção da política educacional, ao não darem a necessária atenção ao ensino jurídico que visasse a uma formação humanística dos profissionais do direito, favoreceram a origem de todas as crises sempre estiveram presentes no ensino jurídico mas que se acentuaram na década de 90.

A crise do ensino jurídico está ligada a vários fatores como a crise da ciência do direito, cujo paradigma positivista-legalista adotado encara-o exclusivamente como uma tecnologia de controle e organização da vida social, sendo posto em prática como foi aprendido na escola, o que desestimula o raciocínio jurídico; os problemas econômicos que afligem a sociedade brasileira e determinam cortes no orçamento governamental atingindo, primeiramente, a educação e outros importantes serviços sociais; a perda da qualidade do ensino fundamental e médio da escola pública cujos egressos, por não terem aprendido convenientemente a língua pátria e nem a pensar logicamente, sabem apenas responder questões objetivas, induzidos a escolher uma resposta adrede preparada. Tais fatos são comprovados pelo resultado do último ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), mostrando que grande parte do alunado sai do ensino médio sem dominar a escrita, como, também, pela classificação do Brasil (último lugar) no teste aplicado pelo PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), constatando que os brasileiros não entendem o que lêem. Acresça-se a esses fatores a proliferação dos cursos de Direito e o fato de que muitos professores sem titulação e sem didática fazem da docência não apenas uma segunda profissão, mas, mais ainda, um meio eficaz de projeção social.

Para a maioria dos estudiosos do assunto, o cerne da crise do ensino jurídico reside na área didático-pedagógica e no conteúdo curricular.

Quanto à crise didático-pedagógica, ainda que a aula expositiva seja apontada como a sua causa geradora, pois é considerada como insuficiente para transmitir o necessário conhecimento jurídico ao aluno, percebe-se que não basta apenas apontar que esse tipo de aula é a principal causa da crise do ensino do Direito. É preciso, acima de tudo, mostrar novos caminhos e soluções.



Rodrigues (1995, p. 26-30), alerta que, sem modificações na concepção de ensino e do que é a relação ensino-aprendizagem, o ensino jurídico só pode ser ministrado através da aula expositiva, pois a grande maioria dos cursos não possui condições concretas para superá-la. Apesar de o currículo ser sempre apontado como o causador das crises do ensino do Direito, as continuadas mudanças que se operaram não resolveram os problemas básicos da educação jurídica, segundo o autor.

Oliveira (1987, p. 46), escrevendo sobre 'A Liberdade e o Ensino Jurídico', entende não ser desejável nem viável a abolição das preleções, acreditando na possibilidade de sua complementação com a utilização de outros métodos de ensino, sem contudo, especificá-los.

Pinheiro (1998, p. 229-230) entende que qualquer método a ser utilizado no ensino jurídico deve ter por finalidade a condução do aluno para que descubra o que é o direito e a sua função na sociedade, visando a torná-la mais justa. Esquecidas essas premissas, seja a aula expositiva ou de estudo de casos, estará ocorrendo, apenas, a reprodução do saber jurídico.

Faria (1987, p. 59-60) sugere, por sua vez, reformas a serem implantadas na estrutura curricular, tornando os currículos mais orgânicos, flexíveis e interdisciplinares, devendo ser valorizadas as teorias gerais e permitida a discussão de alguns temas básicos do Direito, envolvendo os novos textos legais e os conflitos sócio-econômicos, políticos e culturais que eles procuram solucionar.

Rodrigues (1996, p.101-102), no seu trabalho 'O Ensino Jurídico Para Que(m)? Tópicos para Análise e Reflexão', denuncia que a crise se encontra, inegavelmente, tanto no ensino jurídico como na ciência do Direito e na instância jurídica como um todo, sendo a sua causa não atribuída exclusivamente aos elementos internos à sua própria estrutura, mas, também, à tensão político-econômico-social que aflige o mundo contemporâneo.

Como se pode constatar, desde a instalação das Faculdades de Olinda e São Paulo, a crise do ensino jurídico se fez presente, podendo, assim, ser considerada como crônica, diferindo de uma crise para outra conforme a evolução da sociedade e a multiplicação das suas necessidades e exigências. Embora suas causas ora são internas, ora, externas, sempre estiveram presentes e atuantes. O fato é que, como é impossível eliminar todas ao mesmo

tempo, a crise, significando necessidade de mudanças, estará se instalando sempre que novas necessidades e exigências sociais surgirem.



CAPÍTULO V

O PROJETO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

“O projeto não é uma simples representação do futuro, mas um futuro para fazer, um futuro a construir, uma idéia a transformar em ato.”

(JEAN MARIE BARBIER,

Apud CIRCUITO PROGRAD, 1995, p. 58)

A revolução tecnológica que se estabeleceu nos últimos anos trouxe profundas transformações em todo o mundo contemporâneo. Assim como todas as áreas do saber, o Direito, tanto o material quanto o processual, também é afetado, com repercussão no ensino jurídico, impondo, conseqüentemente, modificações urgentes na formação dos futuros operadores do direito.

O ensino jurídico, portanto, deveria ser reformulado, visando a uma formação humanística, técnica e prática dos futuros juristas, para que, devidamente preparados e conscientizados da sua elevada função social e do seu dever de exercer a profissão com eficiência e ética na luta por uma sociedade mais justa e democrática, também, estejam devidamente habilitados para aplicar as modernas técnicas e os instrumentos adequados para a resolução dos conflitos de interesse emergentes.

Os órgãos governamentais e as instituições ligadas à educação superior, através de inúmeros Seminários e Congressos, por terem concluído que o ensino jurídico tradicional, centrado na simples transmissão de informações sobre a elaboração e aplicação das normas legais, demonstra incapacidade para formar o operador do direito habilitado para atender às exigências atuais da sociedade, buscaram aprimorar os cursos de direito através da edição da Portaria nº 1.886/94 e da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).



Esses diplomas legislativos, tanto a LDB quanto a Portaria, têm provocado uma revolução e não apenas uma reforma nos cursos jurídicos, pois as Faculdades de Direito passaram, então, a analisar a sua realidade e a planejar a elaboração de um Projeto Didático-Pedagógico, a fim de processarem as mudanças necessárias para atendimento das exigências impostas pelas novas normas em busca da melhoria da qualidade do ensino jurídico.

Para atender a todas as exigências legais, as Faculdades de Direito precisaram contar com profissionais de reconhecida capacidade técnica em educação e, também, com a participação de todos os que direta ou indiretamente estivessem envolvidos em promover as mudanças que se impunham, na elaboração do seu Projeto Didático-Pedagógico.

O Projeto Didático-Pedagógico deixou, então, de ser um mero documento, passando à condição de um compromisso solenemente assumido por toda a comunidade universitária em patrocinar um curso jurídico de alto nível, como se verá a seguir.

Machado (1996, p. 43-44), discorrendo sobre o tema 'Atividades Curriculares: Questões Instrumentais e Reflexivas', acentua que o Projeto Didático-Pedagógico é constituído de dois momentos, sendo o primeiro o planejamento, significando um processo de reflexão, de análise de uma dada situação, correspondendo a um momento de criação e o segundo, o projeto, documento escrito contendo as reflexões feitas, sendo o registro da criação.

Raphael (1996, p. 55), em suas 'Considerações sobre as Atividades de Curso como Veículo de Construção Curricular', mostra que o objetivo da universidade é formar profissionais competentes em cada área de atividade e o projeto didático-pedagógico deve, portanto, conter o perfil desse profissional tanto no seu aspecto individual quanto no sociopolítico e o currículo, cujos conteúdos a serem ministrados levarão à consecução do objetivo do curso.

O Projeto Didático-Pedagógico, além do simples registro das atividades que serão desenvolvidas para formar um profissional qualificado para o trabalho e cômico dos seus deveres na luta por uma sociedade mais justa, é, também, a identidade do curso e compreende



o conjunto de princípios, valores e vivências que estarão em processo dentro da escola ou dentro do curso.

Assim sendo, cada Faculdade, após a elaboração e aprovação do seu Projeto Didático-Pedagógico, estará aderindo expressa e solenemente às determinações legais, ficando comprometida toda a comunidade acadêmica a implementar aquele propósito reformista e a atingir os fins programados que é a formação do profissional devidamente ajustado para atender às exigências do mercado de trabalho.

Em julho de 2000, foi enviada ao Conselho Nacional de Educação, para apreciação, uma proposta de Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito elaborada pela Comissão de Consultores *ad hoc* da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação com base nos dispositivos da Portaria nº 1.886/94.

Trata-se de um documento de alta relevância que passa a integrar o processo de construção da qualidade dos cursos de Direito, iniciado na década de noventa com a instalação da referida Comissão de Especialistas de Ensino de Direito em parceria com a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.

Atendendo às sugestões apresentadas pelos membros da comunidade acadêmica jurídica, foi elaborada a proposta de Diretrizes Curriculares, cujos itens serão a seguir analisados:

I – DO PERFIL DESEJADO DO FORMANDO

O artigo 3º da Portaria nº 1.886/94, ao determinar que as atividades de ensino, pesquisa e extensão deverão ser desenvolvidas interligadas e obrigatoriamente, segundo o programado e aprovado pela própria IES, apresenta o seu objetivo final que é atender às necessidades de formação geral, sóciopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel do direito, representando, assim, o perfil desejado do formando.

É imprescindível que o operador do direito tenha uma sólida formação teórica, um conhecimento acentuado das instituições e normas jurídicas vigentes, uma visão ampla dos problemas que envolvem a realidade social e o papel que lhe cabe, além do embasamento



prático que lhe permita solucionar aqueles problemas e transformar a realidade em busca de uma sociedade mais justa.

II - DAS HABILIDADES DESEJADAS

A aprendizagem do estudante do Curso de Direito deve basear-se na observação dos fatos que ocorrem na sociedade e as conseqüências por eles produzidas e na análise dos reflexos que poderão produzir na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Além disso, ele deve estar capacitado convenientemente para pensar, decidir e fazer produzir os efeitos que transformem a realidade em que vive.

Ao ingressar no mercado de trabalho, altamente dinâmico e competitivo, o operador do Direito deve estar devidamente habilitado para pensar e interpretar corretamente o fenômeno jurídico e seus múltiplos efeitos, empregar a tecnologia e o método adequados para a aplicação do Direito e, enfim, saber procurar e decidir entre muitas, qual a solução mais ajustada para o caso concreto.

A análise do resultado do Exame Nacional de Curso, faz do “provão” um instrumento para verificar se as habilidades desejadas do formando se concretizaram ou, não. O desempenho dos alunos em cada disciplina passa a ser um guia para possíveis correções e modificações a serem efetuadas no curso.

III - DO PROJETO PEDAGÓGICO

Encabeçando o elenco de recomendações, encontram-se os objetivos gerais dos cursos jurídicos que são os de formar profissionais devidamente habilitados para atuar em qualquer área destinada aos bacharéis em Direito.

Cada curso deve ter, pois, o seu próprio projeto didático-pedagógico, mostrando as suas peculiaridades que o distinguem dos demais cursos, sendo necessário, portanto, muito cuidado na sua elaboração e maior, ainda, na sua implementação.

Bittar (2001, p. 86-87) adverte que a construção do ensino para um semestre letivo exige a elaboração de um plano de trabalho docente, de um planejamento didático, um



prático que lhe permita solucionar aqueles problemas e transformar a realidade em busca de uma sociedade mais justa.

II - DAS HABILIDADES DESEJADAS

A aprendizagem do estudante do Curso de Direito deve basear-se na observação dos fatos que ocorrem na sociedade e as conseqüências por eles produzidas e na análise dos reflexos que poderão produzir na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Além disso, ele deve estar capacitado convenientemente para pensar, decidir e fazer produzir os efeitos que transformem a realidade em que vive.

Ao ingressar no mercado de trabalho, altamente dinâmico e competitivo, o operador do Direito deve estar devidamente habilitado para pensar e interpretar corretamente o fenômeno jurídico e seus múltiplos efeitos, empregar a tecnologia e o método adequados para a aplicação do Direito e, enfim, saber procurar e decidir entre muitas, qual a solução mais ajustada para o caso concreto.

A análise do resultado do Exame Nacional de Curso, faz do “provão” um instrumento para verificar se as habilidades desejadas do formando se concretizaram ou, não. O desempenho dos alunos em cada disciplina passa a ser um guia para possíveis correções e modificações a serem efetuadas no curso.

III - DO PROJETO PEDAGÓGICO

Encabeçando o elenco de recomendações, encontram-se os objetivos gerais dos cursos jurídicos que são os de formar profissionais devidamente habilitados para atuar em qualquer área destinada aos bacharéis em Direito.

Cada curso deve ter, pois, o seu próprio projeto didático-pedagógico, mostrando as suas peculiaridades que o distinguem dos demais cursos, sendo necessário, portanto, muito cuidado na sua elaboração e maior, ainda, na sua implementação.

Bittar (2001, p. 86-87) adverte que a construção do ensino para um semestre letivo exige a elaboração de um plano de trabalho docente, de um planejamento didático, um



programa de atividades curriculares e extracurriculares, atividades complementares, de pesquisa e de extensão e uma programação da distribuição de horários que interessa a professores e alunos. Visa-se, assim, a evitar horários de quatro aulas seguidas, harmonizar matérias na distribuição de aulas; impedir janelas e aulas vagas e manter a interdisciplinaridade.

IV - DOS CONTEÚDOS CURRICULARES

Este item tem como fundamento o artigo 6º, da Portaria nº 1.886/94, que trata do conteúdo mínimo curricular, compreendendo matérias e disciplinas que atendam a três eixos interligados (fundamental, profissionalizante e prático) indispensáveis para a formação do bacharel em direito.

Rodrigues (1995, 72-77) alerta que para bem compreender o referido artigo é necessário fixar o sentido técnico das palavras matéria e disciplinas, sendo a primeira o complexo de disciplinas que somadas compõem uma área ou uma subdivisão de uma área de conhecimento e a segunda, as divisões de uma matéria.

Adverte, também, para a distinção entre currículo mínimo e conteúdo mínimo. A primeira expressão compreende o conjunto de atividades a serem desenvolvidas no curso e a segunda se refere a objeto dessas atividades. Assim sendo, as matérias relacionadas no artigo formam o conteúdo mínimo do curso, sob a forma de disciplinas, atividades complementares, estágio de prática jurídica e monografia final. O currículo pleno é composto, também, por outras matérias além das previstas nos incisos I e II, do artigo 6º, dependendo do mercado de trabalho e da realidade local e regional do curso. (RODRIGUES, 1995, 72-77)

O Eixo de Formação Fundamental compreende as seguintes matérias: Ciência Política (com Teoria do Estado); Economia; Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Introdução ao Direito; Sociologia (geral e jurídica). Mantendo uma estrutura interdisciplinar, elas constituem as noções introdutórias, básicas e indispensáveis para que o aluno possa entender posteriormente o conteúdo das matérias que compõem o eixo profissionalizante, proporcionando ao bacharel uma formação humanística, preparando-o para encarar o Direito além do enfoque exclusivamente dogmático.

O Eixo de Formação Profissional, composto pelas seguintes matérias de conteúdo exclusivamente técnico-jurídico: Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Processual; Direito do Trabalho e Direito Tributário, traz conhecimentos indispensáveis para o exercício profissional do operador do Direito em qualquer dos seus ramos.

O Eixo de Formação Prática compreende a integração entre a teoria e a prática, proporcionando uma articulação entre as matérias fundamentais e profissionalizantes com o estágio de prática jurídica.

V - DA DURAÇÃO DO CURSO

Apesar de o artigo 1º da Portaria nº 1.886/94 fixar a carga horária dos cursos de Direito em 3.300 horas de atividades, cuja integralização deverá ser feita em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos, a proposta de novas diretrizes eleva-a para 3.700 horas de atividades distribuídas em 5 anos letivos, compreendendo cada um mínimo de 200 dias úteis. A duração máxima do curso não pode ultrapassar 50% da mínima adotada pelo curso.

Quanto ao curso noturno que, obrigatoriamente, deverá observar o padrão de desempenho e qualidade do diurno, a carga máxima diária não pode ultrapassar 4 horas.

Além disso, para as atividades complementares, é fixado o limite mínimo de 5% e máximo de 10% da carga total do curso; para o estágio deve ser observada a carga de 300 horas de atividades práticas, cuja integralização deve ser feita ao longo de, no mínimo, dois anos ou quatro semestres.

VI - DO ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA

A prática jurídica, atividade constante do currículo e, portanto, obrigatória, tem por objetivo articular a teoria à prática, preparando o aluno para o exercício de qualquer das profissões jurídicas e deve desenvolver-se de forma exclusivamente prática, sem qualquer desdobramento em aulas expositivas, por isso o professor encarregado do Núcleo deve desenvolver mais a função de orientador que a de magistério, propiciando o cumprimento da carga horária fixada para o estágio supervisionado.



O Núcleo de Prática Jurídica pode ser dividido em Laboratório Jurídico, indicado para a prática simulada de atividades profissionais e Serviço de Assistência Jurídica, dedicado à prestação efetiva de serviços jurídicos direcionados à população carente ou através de convênios com entidades públicas, privadas, sindicais ou assistenciais.

Ao atender a parcela de excluídos da sociedade, o aluno assume a postura e a responsabilidade exigidas dos operadores do Direito, tomando consciência de que o Direito deve sempre estar a serviço da justiça, além de compreender que a sua função política e social exige uma constante atenção às velocíssimas transformações que se verificam na sociedade, ocasionadas na atualidade pela revolução científica e tecnológica, devendo estar preparado para solucionar os conflitos de interesse existentes e os que emergirão com o surgimento de novos direitos.

VII - DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

As atividades complementares constantes do artigo 4º da Portaria nº 1.886/94, às quais deverão ser destinados de cinco a dez por cento da carga horária total, são: pesquisa, iniciação científica, extensão, monitoria, seminários, simpósios, congressos, conferências e disciplinas não previstas no currículo pleno, podendo ser incluídas outras ainda, desde que atendam o objetivo final que é o de enriquecer o conhecimento jurídico e proporcionar uma formação mais completa do aluno, auxilia-o na escolha do tema da monografia jurídica e na sua especialização profissional.

Conforme Rodrigues (1995, p. 92), além de estas atividades propiciarem a flexibilização do currículo e um contato interdisciplinar, obrigam a prática de atividades que atingem o ensino, a pesquisa e a extensão, alicerces da educação superior.

VIII – DA PESQUISA

A pesquisa, por ser a mola propulsora do conhecimento científico, passou a ser atividade obrigatória do currículo dos cursos jurídicos, pois, além de facilitar a elaboração da monografia de final de curso, consolida a relação professor/aluno e proporciona estreita troca



de informações e experiências acadêmicas, sendo de suma importância para a vida do profissional do Direito.

Devem ser incentivados pelas IES a formação de Grupos de Estudo sobre temas variados e a concessão de bolsas para iniciação científica, dada a sua estreita ligação com as atividades de ensino e extensão.

Conforme dispõe o Decreto nº 2.026/96, a pesquisa é um dos indicadores obrigatórios de avaliação do ensino superior. (BITTAR, 2001, p. 226)

IX - DA EXTENSÃO

A extensão é uma atividade acadêmica ligada ao ensino e à pesquisa, mas na prática se limita à prestação de serviços de assistência judiciária, quando deveriam pesquisar a realidade da comunidade, constatar as suas necessidades sociais e políticas e criar programas para amenizar ou eliminar as referidas necessidades através de soluções adequadas e eficazes, tendo em vista o benefício da parcela carente da comunidade na qual a faculdade está inserida.

Assim analisada a extensão, os alunos integrantes do Núcleo de Prática Judiciária da Faculdade de Direito da UNIMAR, sob a coordenação dos seus Professores-orientadores, idealizaram um programa denominado DIREITO PREVENTIVO: A BASE DA CIDADANIA e, no início deste ano letivo de 2002, montaram um escritório-volante no Terminal Rodoviário de Marília, orientando as pessoas sobre os seus direitos e entregando aos interessados um guia, por eles organizado, contendo instruções para a obtenção de documentos.

X – DA AVALIAÇÃO⁴

Como avaliar significa determinar a valia ou o valor de alguma coisa, no campo do ensino jurídico, como em toda a graduação, as avaliações internas e externas, por serem

⁴ Ver : BICUDO (199), SOBRINHO (1997), entre outros



fatores determinantes da certificação da sua qualidade, devem ser realizadas periódica e permanentemente.

A avaliação é um processo que faz parte do contínuo e sistemático repensar da instituição sobre os fins e propósitos dos cursos de graduação, constituindo-se, portanto, em importante ferramenta para o planejamento, para a gestão universitária e para demonstração da qualidade do ensino jurídico ministrado. O processo de avaliação pode ser interno e externo.

Na avaliação interna, a própria instituição define os critérios e procedimentos a serem observados para verificar se os objetivos apresentados no Projeto Didático-Pedagógico referentes ao perfil profissional, às habilidades desejadas do aluno e à vocação do curso foram atingidos ou necessitam de reformulação.

Na avaliação externa, diferentemente da interna, os critérios, o procedimento, os indicadores e os avaliadores são definidos e nomeados por instituições estranhas ao curso avaliado.

O Exame Nacional de Cursos, comumente chamado de “provão”, criado pela Lei nº 9.131/95 e regulamentado pelo Decreto nº 2.026/96, tem-se mostrado uma eficiente ferramenta de avaliação externa. Inicialmente foi bastante combatido, sofrendo, inclusive, o boicote por uma considerável parte de formandos. Pelos resultados positivos posteriormente apresentados, fica demonstrado que sua aplicação está consolidada, não só pelas provas em si mesmas, mas, também, pelo questionário socioeconômico respondido pelos estudantes e pelos pareceres por estes exarados quanto à qualidade do curso realizado.

As questões são formuladas com base no currículo mínimo a ser cumprido pelos cursos e as respostas demonstram o conhecimento adquirido pelos formandos. O resultado final da avaliação e a classificação nacional de todos os cursos avaliados são amplamente divulgados apresentando o padrão de qualidade de cada um deles. Como em todos os momentos da sua vida o homem busca a melhor qualidade possível, não poderia ser diferente na área educacional.

A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da garantia do padrão de qualidade ao ser ministrado o ensino em qualquer de seus níveis, e que todas as ações do Poder Público devem estar voltadas para a melhoria da qualidade do ensino.

Os processos de avaliação dos cursos jurídicos, além de apresentarem o desempenho dos professores e alunos e das suas condições de funcionamento, identificam suas deficiências, indicam os caminhos para a sua melhoria e garantem os direitos do aluno a um ensino com elevado padrão de qualidade.

Existem quatro órgãos autorizados a realizar avaliações externas nos cursos jurídicos:

1 – A Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual compete examinar pareceres nos processos de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos de Direito, conforme dispõe o artigo 54, XV, da Lei nº 8.906/94.

2 – O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais, órgão do Ministério de Educação e Cultura, responsável pelo Exame Nacional de Cursos (Provão), criado pela Lei nº 9.131/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.026/96.

3 – A Secretaria de Ensino Superior, ligada ao Ministério de Educação e Cultura e que atua através da Comissão de Especialistas no Ensino do Direito, à qual compete opinar nos processos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos jurídicos, conforme o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 2.026/96.

4 – A Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, vinculada ao Ministério de Educação e Cultura, à qual compete avaliar os programas de pós-graduação, conforme determina o artigo 7º, do Decreto nº 2.026/96.

As avaliações internas e externas, inclusive o exame nacional de cursos, principalmente, por visarem à elevação do padrão de qualidade do ensino jurídico, devem ter sua continuidade garantida pelos órgãos competentes.

XI – DA INFRA-ESTRUTURA



Os indicadores de avaliação dos cursos jurídicos mostram que a infra-estrutura mínima dos cursos jurídicos se divide em três partes:

1ª - Instalações Gerais – instalações e equipamentos destinados à administração, aos docentes, salas de aula adequadas, auditório, computadores e equipamentos audiovisuais.

2ª - Núcleo Jurídico – dependências e instalações para atender os serviços da secretaria e do pessoal de apoio, espaços próprios para as simulações e atendimento de assistência jurídica e equipamentos de informática.

3ª - Biblioteca – acervo informatizado de 10.000 livros e 10 assinaturas de revistas de legislação, doutrina e jurisprudência para cada grupo de 1.000 alunos, pessoal especializado, espaço para leitura e trabalho em grupo e horário compatível para atendimento dos usuários.

Essa infra-estrutura mínima exigida é imprescindível para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

XII - DA MONOGRAFIA FINAL

A exigência de um trabalho de conclusão de curso denominada monografia final foi a grande novidade introduzida nos cursos de Direito, tornando obrigatória a pesquisa de graduação sem carga horária prevista no currículo, sendo pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel.

O aluno escolhe o tema e o orientador da pesquisa, o qual poderá ou não pertencer à instituição desde que tenha tempo disponível e titulação acadêmica compatível com a missão. O tema deve ser defendido publicamente perante uma banca examinadora composta por especialistas na área de conhecimento da monografia.

A elaboração da monografia conduz o graduando à análise da realidade que o cerca e à compreensão do fenômeno jurídico na formação e extinção das relações jurídicas, além de propiciar o aperfeiçoamento das técnicas de redação.

XIII - DOS CONVÊNIOS DE INTERCÂMBIO



Complementando o aprendizado e a formação do estudante, servindo também para preenchimento do número de horas-atividade extracurriculares, a instituição pode estabelecer convênios de intercâmbio de alunos e professores com outras instituições, trocando experiências e comparação entre os cursos, gerando um clima de competitividade salutar que muito contribui para a elevação da qualidade do ensino.

XIV – DOS CURSOS SEQUENCIAIS

Os denominados cursos sequenciais criados pelo item I, do artigo 44, da LDB, são considerados modalidade nova dentro do ensino superior brasileiro, não integrando, porém, a graduação, pois são cursos definidos por campo do saber e não por área do conhecimento, ou seja, são um recorte específico desta, servindo para ampliar a cultura jurídica e profissional do aluno de Direito e também para completar a carga horária das atividades complementares, pois não geram diplomas, mas, sim, certificados de conclusão do curso.

A Comissão de Consultores que elaborou o Projeto de Diretrizes Curriculares do Curso de Direito acima comentado, apresentou-o como referência básica às Instituições de Ensino Superior mantenedoras dos cursos de Direito, permitindo, portanto, flexibilidade na construção dos respectivos currículos plenos.

O ponto central do curso de Direito, como visto, é o profissional a ser formado. Assim, pois, todas as disciplinas e todas as atividades educacionais do currículo devem estar dirigidas para essa finalidade e o projeto didático-pedagógico, por ser o articulador do currículo, deve pôr em destaque todas as atividades para que o idealizado se concretize e, daí, ter caráter provisório ou temporário. Assim sendo, todas as atividades desenvolvidas devem ser submetidas a uma constante avaliação, ferramenta insubstituível para uma reflexão sobre o trabalho realizado e para a introdução de modificações e inovações necessárias no referido Projeto Didático-Pedagógico.



CONCLUSÃO

Objetivou-se, nesta dissertação, analisar o ensino do Direito, partindo de um sucinto estudo sobre a cultura jurídica brasileira, construída sob as luzes dos princípios do Direito Romano e baseada na doutrina do idealismo jusnaturalista e do tecnicismo positivista. Foram ressaltados o paternalismo, o legalismo e o formalismo como suas características marcantes, pois os detentores do poder, assumindo o papel de protetores do povo, ditam as normas de conduta que entendem necessárias e boas para a sociedade que, por sua vez, entende que todas as suas relações devem ser reguladas por lei escrita e que os conflitos de interesse somente devem ser solucionados pelos Tribunais, obedecendo a um excesso de solenidades para a comprovação da veracidade dos fatos.

Essa herança é legado da Universidade de Coimbra, formadora dos juristas brasileiros de então que, retornando ao Brasil, passaram a ocupar altos cargos governamentais e a integrar a nobreza a fim de atender às necessidades da Corte que se instalara com a vinda da Família Real. Aliada a essa necessidade e diante do tratamento discriminatório dispensado aos brasileiros em Coimbra, iniciou-se um movimento visando à criação de cursos superiores no Brasil, tendo à frente os intelectuais brasileiros que, paralelamente à luta pela emancipação intelectual e cultural, fomentavam o ideal da independência política da nação. Este concretizou-se em 1822 e a instalação dos cursos jurídicos deu-se em 1827.

Desde então, como foi visto, várias reformas foram implantadas no ensino jurídico, provocadas pelas transformações que ocorriam nas relações sociais, econômicas e políticas.

As crises verificavam-se em virtude do conflito que se estabelecia entre o dinamismo das necessidades sociais e o conservadorismo dos interesses das classes dominantes. A sociedade exigia a atualização e o aprimoramento do ordenamento jurídico e conseqüentemente, do ensino do Direito encontrando, porém, um grande obstáculo a ser superado que era a potente resistência das elites políticas.

As reformas implantadas no ensino jurídico, ditadas pelo Estado, atingiam em regra, os currículos e a área didático-pedagógica, apesar de serem mostradas como necessárias para

a formação de um novo profissional do direito voltado para atender as necessidades sociais, em verdade, estavam sempre a serviço dos interesses maiores das classes dominantes, já que as Faculdades de Direito sempre serviram de instrumento adequado e eficiente para a propagação e fortalecimento da ideologia governamental.

Desde a sua criação, as crises foram constantes e as reformas implantadas, se nada mudaram, provocaram novas crises. Mais recentemente, o período iniciado com a Revolução de 1964, além de proporcionar a criação e instalação de inúmeras Faculdades de Direito, provocou uma acentuada queda na qualidade do ensino jurídico ministrado, caracterizado pelo tecnicismo e, portanto, afastado das ciências humanas, pois as diretrizes curriculares e os programas impostos compreendiam somente o estudo da legislação vigente e a aplicação das suas normas para o fortalecimento do regime militar.

Essa desenfreada e lucrativa expansão dos cursos jurídicos, por não apresentar qualquer preocupação com a infra-estrutura das faculdades e com a devida qualificação do corpo docente, comprometeu a sua qualidade e incentivou a formação deficiente de inúmeros profissionais que foram lançados no mercado de trabalho com imenso cabedal tecnicista e sem qualquer base ética e humanística.

Com a redemocratização do Brasil em 1985, a sociedade exigiu uma nova Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo entre outras grandes modificações, uma nova política educacional, alçando a educação à condição de direito social.

Mudanças radicais se impunham. E, assim, veio à luz, primeiramente, a Portaria nº 1.866/94 e, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), provocando não apenas uma reforma, mas uma revolução nos cursos jurídicos ao determinarem a implantação de um novo currículo; a modificação das estruturas físicas das escolas; a titulação do corpo docente e a criação de instrumentos de avaliação interna e externa, além de autorizar uma atuação intensa e eficaz das Comissões de Especialistas do MEC e da OAB, tendo por escopo a formação de um profissional de direito com espírito democrático, humanístico, participativo e pluralista.

A educação superior, assentando-se na indissociabilidade do tripé: ensino, pesquisa e extensão, faz com que as administrações e toda a comunidade acadêmica se comprometam,

solene e expressamente, através dos seus Projetos Didático-Pedagógicos, com a qualidade do profissional a ser formado, cuja cultura deveria enquadrar-se no perfil definido pelas novas normas educacionais. Essa meta somente pode ser atingida se vierem a ser ministradas aulas teóricas e práticas de elevado padrão e, também, acentuados investimentos na titulação do corpo docente e na infra-estrutura física das instituições de ensino.

Um dos grandes avanços do novo currículo jurídico foi a exigência de elaboração e defesa pública de um trabalho científico de conclusão de curso, denominado de monografia jurídica que, além de contribuir para a formação da consciência crítica do aluno, passou a ser requisito indispensável para a colação de grau. A pesquisa jurídica, praticamente inexistente no Brasil, com a implantação da monografia jurídica, fará despertar no futuro operador do Direito o interesse pelo aperfeiçoamento e evolução da ciência jurídica.

A interdisciplinaridade impôs que o conteúdo teórico das aulas expositivas fosse colocado em prática através dos Núcleos de Prática Jurídica, que passaram a ser, ao mesmo tempo, um instrumento de alto valor pedagógico na relação professor/aluno e uma possibilidade para que os mais necessitados tenham o devido acesso à justiça.

As Faculdades de Direito devem, ainda, se empenhar em estabelecer convênios com órgãos judiciários e entidades públicas e privadas visando à realização de trabalho voluntário de estagiários.

As reformas ultimamente introduzidas são promissoras, principalmente pela aceitação, de grande parte da comunidade acadêmica, das alterações efetivadas pelas instituições de ensino e pelos resultados obtidos nas avaliações interna e externa.

A luta pela elevação da qualidade do ensino jurídico, porém, não parou, não pode e nem vai parar diante do interesse despertado e da efetiva participação das autoridades governamentais, de inúmeras instituições educacionais, e das pessoas nela integradas como, também, pela abundância de publicações ultimamente produzidas e pela quantidade de informações veiculadas pelos órgãos da imprensa, especializada ou não.

Sem intenção de desmerecer a qualidade das obras constantes da bibliografia consultada, não se pode deixar de mencionar a notável série OAB ENSINO JURÍDICO, hoje integrada por seis volumes:

- Diagnóstico, Perspectivas e Propostas (1ª edição em 1992 e 2ª, em 1996),
- Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1ª edição em 1993 e 2ª, em 1996),
- Novas Diretrizes Curriculares (1996),
- 170 Anos de Cursos Jurídicos no Brasil (1997)
- Balanço de Uma Experiência (2000) e
- Um Retrato dos Cursos Jurídicos (2001).

É preciso, portanto, avaliar constantemente e implantar as reformas que realmente transformem o ensino em geral, buscando formar estudantes preparados nos cursos fundamental e médio para o ingresso nas faculdades e que estas – especificamente as voltadas para o ensino jurídico - tenham um corpo docente em constante aprimoramento e uma estrutura didático-pedagógica e física em condições de oferecer ao futuro operador do Direito uma formação humanística, com pleno conhecimento e domínio da técnica jurídica e dos mecanismos alternativos de solução dos conflitos de interesse e a sua aplicação prática permeada pela ética profissional.

As discussões a respeito do ensino jurídico brasileiro não se esgotaram, assim como a reforma que ora se processa, embora consiga atingir os fins por ela colimados, não será a última, pois a sociedade continua sua busca em direção à plena emancipação política e econômica e nessa trajetória novos obstáculos surgirão, competindo aos construtores e aos aplicadores das normas contidas no ordenamento jurídico, de então, desde que tomem consciência da sua missão, deverão lutar e promover a luta pela sua remoção na busca incessante da formação de uma sociedade mais democrática, justa e igualitária.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1998. 266 p.

AGUIAR, Roberto. A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1991. 165 p.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *O ensino do direito*. **Revista de Direito Público**. Ano V, v. 20, p. 129-153, abr./jun. 1972. 286 p.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 1996. 305 p.

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ; Brasília : UnB, 1996. 840 p.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. 371 p.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani e SILVA JÚNIOR, Celestino Alves (org.) **Formação do educador e avaliação educacional: formação inicial e contínua**. V. 2. São Paulo: UNESP, 1999, 263 p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001. 235 p.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. 352 p.

BRASIL. **Código civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 53. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Legislação brasileira). 1.994 p.

BRASIL. **Constituição da república federativa do**. Org. pela equipe “Vox Legis”. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1976. 233 p.



BRASIL. **Constituição do.** Compilação e atualização, notas e revisão de Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1985, 704 p.

BRASIL. **Constituição da república federativa do:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção Saraiva de legislação). 2002. 349 p.

BRASIL. **Constituições do.** Org., ver. e feitura dos índices por Fernando H. Mendes de Almeida e Carlos Eduardo Barreto. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1967. 1.178 p.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. SESu/CEED. Comissão de Consultores *ad hoc*. **Diretrizes curriculares do curso de direito.** Brasília: MEC, 2000. Disponível em: <<http://www.pp.ufu.br/direito.htm>>. Acesso em: 07/01/2002.

CUNHA, Luiz Antonio. **A universidade crítica:** o ensino superior na república populista. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983. 261 p.

_____. **A universidade reformanda:** o golpe de 1964 e a modernização do ensino superior. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. 333 p.

_____. **A universidade temporã:** o ensino superior da colônia à era Vargas. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980. 339 p.

DANTAS, F. C. Santiago. *A educação jurídica e a crise brasileira.* **Revista Forense**, v.159, p. 449/458, 1955.

_____. *Renovação do direito.* In: **Encontros da UnB:** ensino jurídico. EdUnB, 1978-1979. 144 p.

DELGADO, Luiz. **Quadro histórico do direito brasileiro.** Recife: Universitária, 1974. 218 p.

DELTA LAROUSSE. Grande Enciclopédia. 15 v. 1979. 7.178 p.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 10 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 578 p.

EINSTEIN, Albert. **Como vejo o mundo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1981, 213 p.



FARIA, José Eduardo (org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: 1988. 121 p.

_____. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 1987. 88 p.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A universidade brasileira em busca de sua identidade**. Petrópolis: Vozes, 1977. 102 p.

FREITAG, Bárbara. **Escola, Estado e Sociedade**. 6 ed. ver. São Paulo: Moraes, 1986. 142 p.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 11 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 548 p.

JUREMA, Aderbal. **Pequena coletânea da legislação brasileira de educação**. Recife: UFPE, 1972. 138 p.

MACHADO, Lourdes Marcelino. *Atividades curriculares: questões instrumentais e reflexivas*. In: CIRCUITO PROGRAD, 5, São Paulo, 1996. **Anais do ...** São Paulo: UNESP-Pró-Reitoria de Graduação, 1996. 119 p.

MACHADO NETO, A. L. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969, 235 p.

MELO FILHO, Álvaro. **Ensino jurídico e a nova LDB**. Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: OAB - Conselho Federal, 1997. 216 p.

_____. **Metodologia do ensino jurídico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, 114 p.

_____. *Subsídios para a implementação de projeto didático-pedagógico de curso jurídico*. **Revista da OAB**, Brasília, ano XXVIII, n. 67, jul./dez. 1998.

MONTORO, André Franco. *Objetivos e Métodos do Ensino do Direito*. **Revista de Informação Legislativa**, n. 42, p. 63-76, abr./jun. 1974.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Pequena enciclopédia de moral e civismo**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: FENAME. 1972. 698 p.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 8 ed. rev. E aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 317 p.

NEVES, Lúcia Maria Wanderley. **Educação e política no Brasil de hoje**. São Paulo: Cortez. 1994. 119 p.

O projeto pedagógico de seu curso está sendo construído por você?. In: CIRCUITO PROGRAD, 3., 1995. São Paulo: UNESP - Pró-Reitoria de Graduação, 1995. 107 p.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A liberdade e o ensino jurídico*. **Revista de Direito Civil**, n. 39, p. 46, jan./mar.1987. 286 p.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **OAB ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas**. 2. ed. Brasília, 1996. 316 p.

_____. **OAB ensino jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. 2. ed. Brasília, 1996. 146 p.

_____. **OAB ensino jurídico: novas diretrizes curriculares**. Brasília, 1996. 237 p.

_____. **OAB ensino jurídico: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília, 1997. 216 p.

_____. **OAB ensino jurídico: balanço de uma experiência**. Brasília, 2000. 245 p.

_____. **OAB recomenda: um retrato dos cursos jurídicos**. Brasília, 2001. 161 p.

PEIXOTO, Afrânio. **Noções de história da educação**. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1933. 281 p.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Ensino jurídico na graduação: ainda como nossos pais? Modelo, conformismo e repetição na metodologia do ensino jurídico*. In: FACHIN, Luiz Edson, coord. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 329 p.

POMBO, José Francisco Rocha. **História do Brasil**. V. I, 18. ed. rev. atual. por Hélio Vianna. São Paulo: Melhoramentos, 1966. 149 p.



RAPHAEL, Hélia Sônia. *Considerações sobre as atividades de curso como veículo de construção curricular*. In: CIRCUITO PROGRAD, 5, São Paulo, 1996. **Anais do ...** São Paulo: Unesp, 1996. 119 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 749 p.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Legislação federal do ensino superior 1825 – 1852**. São Paulo: USP, 1953. 450 p.

RICUPERO, Rubens. **O ponto ótimo da crise**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 320 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1993. 228 p.

_____. *Ensino jurídico para que(m)?*: tópicos para análise e reflexão. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **OAB ensino jurídico**: diagnóstico, perspectivas e propostas. 2. ed. Brasília, 1996. 316 p.

_____. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. 168 p.

_____. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1995. 128 p.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil (1930/1973)**. 17. Ed. Petrópolis: Vozes, 1995. 267 p.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 131 p.

SILVA, Carmen Sílvia Bissoli da; MACHADO, Lourdes Marcelino, org. **Nova LDB: trajetória para a cidadania?** São Paulo : Arte & Ciência, 1998, 189 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. São Paulo: Malheiros. 1998. 863 p.



SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito**. Porto Alegre: Fabris, 1997. 175 p.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **LDB e ensino superior: estrutura e funcionamento**. São Paulo: Pioneira, 1997. 223 p.

TAPAJÓS, Vicente. **História do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Comp. Ed. Nacional, 1953. 516 p.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Análise histórica do ensino jurídico no Brasil*. In: **Encontros da UnB: ensino jurídico**. Brasília: EdUnB, 1978-1979. 144 p.

_____. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1982. 357 p.

_____. *O ensino jurídico nos pareceres de Ruy Barbosa*. **Estudos Universitários** – Revista da Universidade Federal de Pernambuco, n. 1, p. 5-18. jan./mar. 1969.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 170 p.

_____. **Pluralismo jurídico**. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997. 349 p.

ZITSCHER, Harriet Christiane. **Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria & prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 58 p.



ANEXO 1

CARTA DE LEI

“Crêa dos Cursos de Sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembleia geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º - Criar-se-ão dous Cursos de Sciencias juridicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1º ANNO

1ª Cadeira – Direito natural, publico, analyse de Constituição do Império, direito das gentes e diplomacia.

2º ANNO

1ª Cadeira – Continuação das materias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3º ANNO

1ª Cadeira – Direito patrio civil,

2ª Cadeira – Direito patrio cimnal com a theoria do processo criminal.

4º ANNO

1ª Cadeira – Continuação do direito pátrio civil,

2ª Cadeira – Direito mercantil e marítimo

5º ANNO

1ª Cadeira – Economia Política

2ª Cadeira – Teoria e Pratica do processo adotado pelas leis do Império.

Art. 2º - Para a regência destas cadeiras o governo nomeará nove Lentes proprietários, e cinco substitutos.

Art. 3º - Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5º - Haverá um secretário, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6º. – Haverá um porteiro com o ordenado de 400\$000 annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém a approvação da Assembleia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art. 8º - Os estudantes, que se quizerem nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem Ter a de quinze annos completos, e de approvação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral e geometria.

Art. 9º - Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o gráo de Bachareis formandos. Haverá também o gráo de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos estatutos, que devem formar-se, e só os que obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10º - Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquilo em que forem applicaveis, e se não oppozeren à presente lei. A Congregação dos Lentes formaráquanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos à deliberação da Assembleia Geral.

Art. 11º - O Governo creará nas cidades de S. Paulo e Olinda as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8º.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão interiramente, como nella se contém. O Secretário do Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6º da Independencia e do imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de São Leopoldo.”

ANEXO 2

1º CONGRESSO JURÍDICO BRASILEIRO

(realizado em 1908 no Rio de Janeiro)

QUESTIONÁRIO

- 1 - Que preparatórios devem ser exigidos dos alunos que se destinem aos cursos jurídicos?
Convém manter as vigentes disposições legais acerca da matéria?
- 2- Quais as doutrinas que devem ser ensinadas em um curso de ciências jurídicas e sociais?
- 3 - Deve o ensino jurídico ser meramente prático ou profissional, ou é necessário aliá-lo o estudo dos princípios fundamentais?
- 4 - Qual a melhor distribuição das matérias pelos diversos anos de um curso jurídico ?
- 5 - Da decadência do ensino jurídico e dos meios de combatê-la.
- 6 - Da influência do meio social nos estudos jurídicos e sociais.
- 7 - Da ação do governo nos mesmos estudos.

RELATÓRIO GERAL DAS TESES

(Elaborado por PEDRO LESSA)

1ª TESE - 'Parece que o legislador de então entendeu que a palavra filosofia é sinônima de qualquer coisa análoga a uma determinada religião ou a uma certa escola metafísica. Parece que lhe escapou a verdade, aliás bastante conhecida, de que sob a denominação de filosofia, no sentido ligado ao termo na linguagem da instrução secundária, estão compreendidas a psicologia, a lógica e a moral e que, qualquer que seja a religião a que nos filiamos, ou o sistema filosófico seguido, a ninguém é lícito negar a existência da psicologia, da lógica e da moral.'

2ª TESE - 'Neste assunto, não faço grande cabedal de reformas decretadas pelo legislador. Creio que, se fossem bem ensinadas e bem aprendidas as matérias constantes dos programas das nossas escolas de Direito, já muito haveríamos conseguido. Nem se me afigura que o

quadro das doutrinas explanadas nos cursos jurídicos brasileiros seja merecedor de grandes censuras.’

3ª TESE – ‘Se há academia, em que não se justifica, nem se compreenda, o estudo com caráter exclusivamente prático ou profissional, é a de Direito. Para bem aplicar as leis, é necessário penetrar-lhes bem o sentido. E para aprofundar o conhecimento das leis, faz-se indispensável remontar aos princípios de que elas procedem e que as animam e espiritualizam. A arte do Direito não pode ser bem praticada sem a base da ciência do Direito e esta não será possuída jamais por quem não se eleve às idéias gerais, às ultimas generalizações da ciência.’

4ª TESE – ‘Transferência da cadeira de Filosofia do Direito para o quinto ano, devendo ser criada, no primeiro ano, o curso de Enciclopédia Jurídica.’

5ª TESE – ‘É unânime a opinião dos que se preocupam com estes problemas. Estão todos convencidos da decadência do ensino do Direito. Frequentemente se deplora o atual estado da instrução jurídica.

Penso que só leis, de tal arte elaboradas, que cominassem rigorosas penas a professores e discípulos, e oferecessem apreciadas recompensas a uns e outros que se distinguissem pelo trabalho, lograriam sanar, ou diminuir, o mal.’

6ª TESE – ‘Se nos fosse dado combater com resultado esse ridículo e tão pernicioso preconceito, creio que muito teríamos alcançado em benefício da instrução superior no país. Não omitirei que um dos fatos já assinalados terá como consequência o desprestígio das citadas academias e mais tarde a elevação do ensino do Direito: refiro-me à grande quantidade de bacharéis que se formam atualmente nas dez academias de Direito no país.’

7ª TESE – ‘Forçoso é confessar que a decadência do ensino do Direito, no Brasil, é obra, em grande parte, dos governos. Desde as leis mal feitas até à péssima execução de alguns dos bons preceitos dos estatutos das faculdades de Direito, tudo é devido aos governos. Aludi a **leis mal feitas**... devo emendar. Se excetuarmos a lei que estabeleceu o ensino livre, penso que a decadência dos estudos jurídicos, entre nós, é devida, não aos decretos legislativos, mas à inqualificável desídia e fraquezas dos governos e ramos da administração. É o governo o primeiro a não cumprir a lei, ao não exigir o cumprimento expresso de disposições legais, a fechar os olhos a todas as violações do Código de Ensino e dos Estatutos, ao infringir

abertamente as leis que importem ao progresso do ensino. Não me parece necessário provar o que está na consciência de todos. Mas, se isto fosse mister, bastaria penetrar em qualquer das nossas faculdades e verificar qual o número de aulas dadas durante o ano letivo, quanto durou cada uma dessas aulas, e a que são devidas as interrupções dos trabalhos escolares.’



ANEXO 3**DECRETOS-LEI SOBRE O ENSINO SUPERIOR EDITADOS DURANTE
A 'ERA VARGAS'****No ano de 1938:**

1- nº 271, de 12 de fevereiro, dispondo sobre a realização de concurso para provimento de cargos vagos de professor catedrático nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

2- nº 305, de 26 de fevereiro, regulamentando a situação administrativa das instituições de ensino superior da República.

3- nº 421, de 11 de maio, regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.

4- nº 494, de 14 de junho, dispondo sobre a apresentação de tese nos concursos para professor catedrático em estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

5- nº 746, de 28 de setembro, regulamentando a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior das Universidades equiparadas.

6- nº 933, de 7 de dezembro, estendendo aos cursos de ensino agrícola e veterinário os dispositivos do Decreto-lei nº 421.

No ano de 1939:

1- nº 1.190, de 4 de abril, dando organização à Faculdade Nacional de Filosofia.

2- nº 1.689, de 18 de outubro, modificando os Decretos-lei nº 1.190 de 4 de abril e 1.212, de 17 de abril de 1939.

3- nº 1.749, de 8 de novembro de 1939, modificando a legislação do ensino superior.

No ano de 1940:

1- nº 2.076, de 8 de março, modificando o Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.

2- nº 2.316, de 18 de junho, dispondo sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.



3- nº 2.335, de 24 de junho, permitindo segunda chamada para as provas parciais nos estabelecimentos de ensino superior, secundário e comercial.

4- nº 2.639, de 27 de setembro, desdobrando em duas a disciplina de Direito Público Constitucional, do curso de bacharelado em direito.

5- nº 2.779, de 12 de novembro, dispondo sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.

No ano de 1941:

1- nº 2.971, de 22 de janeiro, prorrogando o prazo estabelecido na alínea a, do artigo 31, do Decreto-lei 1.190, de 4 de abril de 1939.

2- nº 3.052, de 13 de fevereiro, dispondo sobre as condições de matrícula aos cursos superiores.

3- nº 3.617, de 15 de setembro, estabelecendo as bases de organização dos desportos universitários.

No ano de 1942:

1- nº 4.320, de 21 de maio, modificando a legislação do ensino.

2- nº 4.125, de 22 de dezembro, dispondo sobre o ensino superior de filosofia, ciências, letras e pedagogia.

No ano de 1943:

1- nº 4.344, de 25 de março, modificando a redação do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei nº 40.320, de 21 de maio de 1942.

No ano de 1944:

1- o Decreto nº 15.634, de 23 de maio, autorizando o funcionamento do Curso de Engenharia de Minas e Metalurgistas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

2- o Decreto-lei nº 6.897, de 23 de setembro, dispondo sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior ainda não reconhecidos.



3- a Portaria nº 508, de 17 de novembro, expedindo instruções sobre o regime de estudos dos estudantes convocados e incorporados às forças armadas.

4- o Decreto-lei nº 7.082, de 27 de novembro, dispondo sobre o regime escolar no ensino superior.

No ano de 1945:

1- a Portaria nº 165, de 27 de março, aprovando instruções expedidas pelo Reitor da Universidade do Brasil e recomendando seu cumprimento em todo o país.

2- o Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro, dispondo sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais.

3- o Decreto-lei nº 8.019, de 29 de setembro, dispondo sobre a vida escolar do estudante expedicionário e dando outras providências.



